A EVOLUÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO-DESPOTIVO E A SUA INFLUÊNCIA NO LETÁRGICO PROCESSO DE MORALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO – PERSPECTIVAS PARA O FUTURO.

Diogo Botelho Franco[1]
Maurício Paraboni Detoni[2]

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de analisar a evolução das normas jurídico-desportivas e a sua influência na moralização do futebol brasileiro. Com o advento da Lei n.º9.615/98 e suas sucessivas modificações, bem como com o ingresso da Lei n.º10.671/03 no ordenamento jurídico pátrio, exsurgiram diversas obrigações para as entidades de prática do desporto e federações desportivas, tais medidas, em sua grande maioria procuraram sepultar o anacrônico modelo de administração do esporte no Brasil, vigente até então, que beirava o amadorismo. As mudanças propostas pela novel legislação, como se infere do título do presente trabalho, tem se operado de forma letárgica, isso acontece em virtude da visão provinciana e paternalista da quase totalidade dos dirigentes desportivos desse país, que relutam em adotar as novas prescrições legais. O trabalho divide-se em duas partes: a primeira traça um paralelo histórico do futebol, o segundo, dividido em três capítulos elenca as principais medidas moralizatórias em relação a extinção da lei do passe, da tentativa de implementação do clube-empresa e do código de defesa do torcedor.
Palavras-chaves: direito desportivo – futebol brasileiro – legislação

INTRODUÇÃO

O surgimento deste fenômeno mundial chamado esporte - e de seu vasto significado para o ser humano - deve ser compreendido historicamente, como uma das primeiras manifestações de Direito, ainda que ligado fortemente a elementos como a religião (atividades motivadas pelo culto aos deuses) e o militarismo (exercícios de capacitação para a guerra).

Contudo, no que tange especificamente o futebol, e de forma mais restrita ainda o brasileiro, percebemos que dentro de campo, o sucesso é incontestável, mas o mesmo não acontece na forma

[1] Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Especialista em Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Bacharel em Direito – Fundação Universidade Federal do Rio Grande
[2] Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Especialista em Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Especialista em Direito Público - URI

como é dirigido e organizado. Enquanto assistimos pela televisão aos principais campeonatos do mundo com estádios lotados, no Brasil constatamos um público reduzido, obrigado a conviver, ainda, com um calendário inchado e uma série de torneios que não foram totalmente assimilados pelos torcedores. O modelo adotado pelo futebol brasileiro não atende a maioria dos clubes e é muito prejudicial aos atletas. Diante dessa situação, poucas agremiações conseguem equilibrar os gastos e receitas. A maioria vive outra realidade, participando de torneios deficitários, prestigiados por um público reduzido, e não consegue remunerar adequadamente os seus jogadores. Para um país que ostenta o privilégio de ser o único a conquistar cinco copas do mundo, é inadmissível a existência desse quadro. A organização do futebol deve ser repensada em todos os níveis, para que ele possa continuar existindo em todo o Brasil.

Estribados na calamitosa situação supra reportada é que resolvemos engendrar esforços na realização do presente trabalho de conclusão de curso. Apesar da descrença de muitos, que acreditaram ser inexeqüível uma monografia jurídica que abordasse o tema ora proposto.

Ademais, salientamos que encontramos dificuldades de outras orbes, como, por exemplo, a escassa doutrina referente ao tema e as constantes modificações legislativas.

Todavia, em que a pese o texto por nós laborado ter caráter eminentemente descritivo, não nos furtamos, de propor medidas que, em nosso entender, podem auxiliar na consecução de um desporto nacional mais transparente e bem organizado.

Nesta senda, atingimos nosso desiderato através de vasta pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, ademais, valemo-nos do direito alienígena, paragonando o exemplo espanhol de administração do desporto com o brasileiro.

Assim, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro, retrata a evolução histórica do desporto futebol, abordando sua evolução desde os primórdios da humanidade até os dias atuais. O segundo capítulo, dedicado a Lei Geral o Desporto, encontra-se dividido em dois sub-itens, um retratando a extinção da lei do passe, e o outro abordando a problemática do clube empresa em nosso país. Por fim, o capítulo derradeiro procura proporcionar noções elementares do recente Estatuto de Defesa do Torcedor e de como as medidas enxertas em seu texto podem colaborar para a moralização do desporto pátrio.

Entretanto, a extensão do projeto não nos permitiu aprofundar mais alguns temas que, aliás, estariam por merecer. Contudo, acreditamos que para manter-se em nível de monografia de graduação,

globalmente analisado, o trabalho apresenta lastro suficiente para informar, satisfatoriamente, os estudantes e estudiosos do direito desportivo.

1º PARTE – INTRÓITO - O FUTEBOL

1. A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL:

1.1. O HISTÓRICO DO FUTEBOL COMO ATIVIDADE DESPORTIVA NO MUNDO

Quando se deseja conhecer uma modalidade desportiva e sua contribuição na evolução da sociedade moderna, é de bom alvitre, antes de tudo, adentrar em sua história. Tal assertiva é deveras válida para o futebol, tendo em vista que sua origem é controversa, tendo sua evolução se dado de várias formas diferentes em diversos lugares do globo.

Os primeiros dados históricos de que se tem notícia acerca das raízes do futebol informam que, entre 2600 a.C. e 2500 a.C., era praticado na China do Imperador Huang Ti um esporte denominado Kemari, inventado pelo chinês Yang Tsé. Tal prática tinha como fito treinar os soldados chineses para a guerra. Nesse mister, eles precisavam chutar uma bola feita de fibra de bambu ou de couro, recheada com crina de cavalo, entre duas estacas cravadas no chão. Era um esporte rude e violento.

Na mesma época em que era praticado o Kemari na China, no Japão dos imperadores Engi e Teureki, era praticado um esporte semelhante ao futebol, num terreno de aproximadamente 200 metros quadrados, utilizando uma bola com aproximadamente 22 cm de circunferência.

Apesar das versões supra reportadas, alguns apontam a Grécia como berço de um desporto que se transformaria no futebol. O jogo em tela, denominado Spiskiros, consistia em uma disputa, com uma bexiga de porco cheia de ar ou areia, por dois grupos que tentavam atingir uma meta. Pode-se considerar este esporte a forma mais rudimentar do futebol, pois existia ataque e defesa, e era praticado por doze jogadores em cada equipe, que todavia, podiam utilizar as mãos.

Em 1500 AC, os romanos ocuparam a Grécia e conheceram a prática do Spiskiros e o levaram para Roma, criando o seu próprio jogo, que chamaram de Harpastum. O campo era limitado por duas linhas, que eram as metas, e a bola era semelhante à usada pelos gregos. O Harpastum em pouco tempo passou a ser o esporte predileto das tropas romanas.

Na Idade Média, os normandos praticavam o Choule enquanto os bretões praticavam o Soule. A bola significava o Sol. Os competidores eram grupos numerosos e violentos. A meta podia ser um muro, uma árvore, etc. A disputa se dava por bosques, riachos e estradas, e podia demorar dias. No século XI, passou a ser disputado em campos delimitados e com uma parede como meta. Recebiam a bola com as mãos e tinham que passar com os pés. Os reis proibiam a sua prática, pois provocava relaxamento da disciplina militar. Os reis Felipe V e Carlos V baixaram rigorosas proibições. Eduardo III, em 1349, incluiu o Choule e o Soule entre os jogos estúpidos e de nenhuma utilidade. Embora proibido o jogo continuou sendo praticado clandestinamente, sobretudo nos Mosteiros, onde as ordens reais não tinham valor.

A partir do século XVI, em Florença, na Itália, o "gioco del calcio" seria a prática esportiva mais próxima do Futebol moderno, com duas equipes formadas por vinte e sete jogadores cada. O gol era marcado quando a bola passava por cima de dois postes.

Na segunda metade do século XVII, ingleses refugiados na Itália, partidários do rei Carlos II, levaram o "calcio" para a Inglaterra, quando o seu soberano foi restaurado no trono.

Embora existam muitas teorias acerca das raízes históricas do futebol. O mais antigo documento relacionado com o tema de que se tem notícia é o livro "Descripitio Nobilissimae Civitatis Londinae", de Williaim Fitzstephen, escrito em 1175. Ele comenta um jogo disputado durante a "Shrovetide", uma espécie de terça feira gorda, quando os habitantes de várias cidades inglesas chutavam uma bola de couro pelas ruas, comemorando a expulsão dos dinamarqueses no período de domínio anglo-saxônico. A bola, no caso, simbolizava a cabeça de um oficial do exército invasor e, segundo consta, foi exatamente com esta cabeça que o jogo teve sua origem.

Durante muito tempo, por ocasião da "Shrovetide", o futebol teve para o povo inglês um sentido essencialmente cívico, sendo disputado apenas nos festejos anuais. Com o passar dos anos, o esporte se tornou popular entre os habitantes de Chester e Kingston. A popularidade cresceu tanto que, em 1314, o Rei Eduardo II decidiu proibir a prática do jogo na Inglaterra. Temia que, desviando as atenções para a bola, os jovens se descuidassem do arco e flecha, esporte evidentemente mais útil para uma nação em guerra. Outros soberanos também foram contra o jogo da bola. Entre eles, Ricardo II, Henrique IV, Henrique VIII e Elizabeth I.

Os italianos também reclamam para si a criação do futebol, ou "calcio" para eles. No dia 17 de fevereiro de 1529, quando Florença era sitiada pelas tropas do Príncipe de Orange, duas facções políticas, lideradas por aristocratas, resolveram decidir uma velha rixa num jogo de bola na Piazza

Santa Croce. As duas equipes, cada uma com vinte e sete jogadores, estavam uniformizadas. Uma de verde e outra de branco. Elas se enfrentaram violentamente durante algumas horas. A partida entrou para a história e faz parte da tradição popular florentina, sendo reproduzida todos os anos, no dia 24 de junho, dia de São João, padroeiro da cidade de Florença. O jogo tinha regras definidas e que são observadas até hoje em suas reconstituições anuais, vinte e sete jogadores eram divididos em suas posições. A bola podia ser jogada tanto com os pés como com as mãos, e tinha que ser introduzida na meta adversária, uma barraca armada ao fundo de cada campo. O ponto praticamente decidia o jogo. Apesar de sua origem ter sido marcada pela violência dos dois times, o "calcio" representava um estágio mais avançado do futebol em relação ao que se praticava, na mesma época, nas ruas da Inglaterra. Os jogadores tinham posições definidas e as regras eram claras. O tranco e o pontapé significavam infrações graves que eram anotadas por dez juízes.

Todavia, em que pese a versão italiana referente a origem do futebol moderno, não sobeja dúvida de que o mesmo teve como fonte a Inglaterra. A medida que ia deixando de ser um jogo violento e nocivo, o futebol passou a apaixonar seus praticantes. A grande transformação se fez notar no início do século XVIII, quando jovens de famílias ricas da aristocracia inglesa, integrantes de escolas públicas, viram-se obrigados a trocar seus passatempos. O tiro, a esgrima, a caça e a equitação foram trocados pelos jogos em grupos. Logo, iniciaram-se as primeiras tentativas de se estabelecer um regulamento para o futebol , uma espécie de regra que deveria prevalecer sobre todas as outras. Desse modo, o futebol chega ao século XIX mais organizado, dignificado pela adesão dos universitários e abençoado pela aquiescência dos reis.

Nessa época, nas Universidades de Hugby e Cambridge na Inglaterra, praticavam-se dois esportes similares. Os universitários de Hugby preferiam que fosse jogado utilizando-se somente as mãos, enquanto que os de Cambridge exclusivamente os pés. Neste diapasão, pode-se concluir que o futebol, assim como o rugby, teve como marco exordial a divergência entre as duas universidades inglesas. Neste mister, no dia 26 de outubro de 1863, numa histórica reunião realizada na Taberna Fremason´s, em Great Queen Street, em Londres, os estudantes ingleses decidiram separar o futebol e o rugby, criando a The Football Association, organismo que até hoje controla o futebol inglês. Na mesma ocasião foi fixado em onze o número de jogadores de cada time. Em 01 de Dezembro de 1863, o futebol foi codificado. As primeiras regras previam que nenhum jogador poderia colocar a mão na bola, nem mesmo o goleiro. Somente em 1867 o goleiro passou a ter o direito de tocar a mão na bola

Mas a aprovação das regras, apenas, não era o bastante. Havia necessidade de distribuir cartilhas, contendo as normas de prática do esporte, nos clubes, escolas, livrarias e bancas de jornal. Essas regras porém, foram sendo sucessivamente modificadas, e novos manuais passaram a ocupar o lugar das primitivas cartilhas. Em 1868, instituiu-se a figura do árbitro. Em 1870 com vistas a reforçar a defesa, foi registrada a primeira formação clássica dos times, que perdurou por mais de quatro décadas - um goleiro, dois zagueiros, três médios e cinco atacantes. O primeiro jogo internacional foi realizado em 30 de Novembro de 1872, em Glasgow, entre a Escócia e a Inglaterra, e o resultado foi zero a zero. A expansão do futebol pela Europa começou em 1870, quando foi levado para Alemanha e Portugal. Em 1872 chegou à França, em 1876 à Dinamarca, e depois aos Países Baixos e Suíça. Em 1873, o futebol apareceu oficialmente na América do Sul, quando foi fundada a Associação de Futebol Argentina (AFA). Em 1878, um ano depois ser adotado, pela primeira vez, o travessão de madeira, surgiu o apito, já que até então era através de gritos que o árbitro anunciava suas decisões em campo. Em 1882, Inglaterra, Escócia, Pais de Gales e Irlanda fundaram a International Football Association Board (IFAB), que até hoje regula as leis do jogo no mundo inteiro, como órgão assessor da Federação Internacional de Futebol (FIFA). Houve uma total revisão das regras em 1891, quando apareceram as redes nas balizas e foi oficializado o pênalti. Nos últimos anos do século, fixou-se as dimensões do campo, o tamanho da bola e a duração da partida. Os limites das áreas datam de 1901, as leis do impedimento começaram a partir de 1907, definindo-se em 1924. Uma nova revisão foi feita em todo o texto em 1938.

Assim, através da difusão do futebol pelo mundo, e com a participação dos países em encontros internacionais, começou-se a falar na criação de um Organismo que controlasse as relações futebolísticas entre os países. Em 13 de Janeiro de 1904, por sugestão do holandês C.A.W. Hirschan, foi criada em Paris, a Federation Internationale de Football Association – FIFA. Em 1930, o francês Jules Rimet, eleito presidente da FIFA, organizou a primeira Copa do Mundo. De todos os seus órgãos, o único que funciona em condições independentes é o International Football Association Board – IFAB, que pode decidir sobre qualquer modificação nas regras do jogo, e é formada por vinte membros, sendo quatro representantes ingleses, quatro escoceses, quatro irlandeses, quatro galeses e quatro da FIFA.

Neste diapasão, uma vez uniformizado, codificado e organizado internacionalmente, o futebol não tardou a se transformar no mais popular e universal de todos os esportes. A popularização

se fez rápida e uniforme, com o apoio dos jornais, cartazes exibidos nas ruas, folhetos distribuídos em casas comerciais, bares e teatros.

Hodiernamente o futebol é praticado em todo o mundo por mais de 200 milhões de pessoas em mais de 200 países. Neste mister, podemos mensurar a importância internacional do futebol, pelo número de países filiados a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) que somam um total de 203 países, em contrapartida, a Organização das Nações Unidas (ONU) possui 191 países-membros, enquanto que a Organização Mundial do Comércio (OMC) consta com apenas 135 países filiados

1.2. A INTRODUÇÃO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL E DO REGRAMENTO JURÍDICO-DESPORTIVO NO BRASIL

O futebol foi trazido para o Brasil por dois jovens brasileiros de descendência européia, chamados Charles Miller e Oscar Cox . Eles se trouxeram as primeiras bolas de futebol para o Brasil, depois de conhecerem o esporte na Europa no fim do século XIX, durante seus períodos de estudos universitários

O paulista Charles Miller em 1895 organizou e participou do primeiro jogo de futebol realizado no Brasil atuando pelo *The São Paulo Railway Team*, que enfrentou e venceu o *The Gaz Team* por 4 a 2.

O trabalho do carioca Oscar Cox para organizar o futebol no Rio de Janeiro não foi muito diferente do realizado por Charles Miller em São Paulo. Cox teve que convencer seus amigos a deixar o críquete de lado, mostrando a eles as benesses do futebol, conseguiu organizar a primeira partida de futebol no estado do Rio de Janeiro em 1897.

Posteriormente, Oscar Cox foi quem teve a iniciativa de organizar os primeiros jogos entre clubes do eixo Rio-São Paulo, em 1901. As duas partidas promovidas por Cox, terminaram empatadas por 1 a 1 e 2 a 2, e serviram para estimular a idéia dos confrontos entre paulistas e cariocas.

A postura conservadora de alguns dirigentes e o racismo embutido em grande parte das elites faziam com que o futebol continuasse no amadorismo. Em 1915, São Paulo e Rio de Janeiro disputavam o direito de representar o Brasil no exterior. Cada estado criou, então, sua própria

federação nacional para mostrar sua força. Os paulistas fundaram a Federação Brasileira de Futebol e os cariocas criaram a Federação Brasileira de Esportes.

Para resolver o problema, no ano seguinte o embaixador Lauro Muller atua como mediador de um acordo entre os representantes esportivos dos dois estados. Surgia, assim, a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que unificaria as duas entidades. Em 1917, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) reconheceria a CBD como a única entidade oficial do Brasil e, a partir daí, o futebol nacional começa a participar de vários torneios importantes. Naquela altura, o número de aficionados do futebol crescia e, com isso, os dirigentes já não conseguiam evitar a presença de jogadores negros ou de classe social mais humilde.

Em São Paulo, é fundada a Associação Paulista de Esportes Amadores (APEA), com o objetivo de fortalecer o amadorismo que ainda imperava no futebol. Porém, todas as tentativas de barrar o profissionalismo, que era iminente, foram inúteis, pois os torcedores estavam cada vez mais exigentes e queriam a escalação dos melhores jogadores, ainda que estes fossem negros.

Naquela época, a força do futebol paulista concentrava-se no chamado "Trio de Ferro", composto de pelas equipes do Corinthians, Palestra Itália e Paulistano. Destes, apenas o Paulistano era um clube de elite, muito pouco para evitar que o futebol fosse institucionalizado como um esporte popular.

Em 1921, o presidente da República, Epitácio Pessoa, solicitou que jogadores negros ou mulatos não fossem convocados para o Campeonato Sul-Americano do ano seguinte sob o argumento de evitar que os atletas brasileiros fossem chamados, por argentinos e uruguaios, de "*macaquitos*".

No Rio de Janeiro, a ascensão do Vasco da Gama, que possuía vários jogadores negros em seu time, era um fato inquestionável. Com a conquista do Campeonato Carioca de 1923, o Vasco da Gama mostra sua força e incomoda os dirigentes mais conservadores. A saída encontrada pelos dirigentes de entidades de prática desportiva do Rio de Janeiro, foi a criação, em 1924, da Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA), que excluiu do campeonato carioca de futebol duas equipes: o pequeno São Cristóvão e, logicamente, o campeão do ano anterior, Vasco da Gama, que possuía em seu escrete jogadores negros. Essa manobra só conseguiu afastar o clube cruzmaltino por dois anos. Em 1926, o Vasco da Gama retornava ao Campeonato Carioca.

Por sua vez, os dirigentes paulistas também tentaram manobra parecida com a dos cariocas com a criação, cm 1925, da Liga de Amadores do Futebol. Naquele mesmo ano, o Paulistano realiza

uma excursão na Europa, com muito sucesso, chegando a vencer a seleção da França por 7 a 2. Por conta dessa façanha, o futebol brasileiro começa a ser respeitado pelos europeus.

Em 1930, o Brasil participou da Copa do Mundo realizada no Uruguai, mas não fez boa figura. Em 1931, a hipocrisia do amadorismo começou a ser desmascarada quando os atletas de maior nível técnico da época, como Domingos da Guia e Leônidas da Silva, aos poucos, foram rumando para a Europa, onde passariam atuar dentro de um regime profissional. Nesse anos os paulistas Del Debbio, Rato, Amílcar, De Maria, Serafim e Filó partiram para a Itália.

Assim, os jogadores de futebol brasileiros perceberam que era possível viver do futebol. Para dar uma idéia da situação, o jogador Fausto, do Vasco da Gama, atraído pela possibilidade de ganhar muito dinheiro, deixou a equipe carioca em meio a uma excursão que o time fazia na Europa para se transferir para o Barcelona, da Espanha. Para complicar ainda mais o desespero dos clubes nacionais para segurar seus atletas, cm 1931 o Lazio, da Itália, contratou dez jogadores brasileiros. Os dirigentes brasileiros, diante do que estava acontecendo, ficaram preocupados, já que o futebol nacional corria sério risco de ver a debandada de seus principais atletas para a Europa. A desorganização e o amadorismo precisavam dar espaço a atitudes mais realistas. A solução encontrada foi a criação da Liga Carioca de Futebol, em 1933, favorável ao profissionalismo, apesar de não contar com o apoio da maioria dos clubes do Rio de Janeiro.

Na prática, os jogadores já estavam sendo remunerados. Para se ter uma idéia melhor do que acontecia naquela época, o futebol estava dividido em dois grupos: os que defendiam o profissionalismo e os que insistiam em que ele se conservasse amador, apesar das gratificações que os clubes davam aos jogadores.

A celeuma referente ao profissionalismo dos atletas de futebol teve seu ápice em uma notória e polêmica entrevista realizada pelo jornalista Mário Filho, do jornal *0 Globo*, com o jogador Russinho, do Vasco da Gama. Normalmente, o Vasco dava aos seus jogadores (inclusive a Russinho) 100 ou 200 mil réis, depois de cada jogo, "para condução e jantar". Como Russinho recebeu um automóvel de presente do Vasco, ficou intrigado: "Se for para condução, é muito", disse Russinho a Mário Filho. "Se é para gratificação ou salário, é pouco. Afinal, somos profissionais ou amadores?"

A entrevista teve muita repercussão e foi apoiada pelo presidente do Vasco, implacável defensor do profissionalismo. O Flamengo e o Fluminense também o apoiavam nessa luta enquanto o Botafogo e alguns times menores ficaram contra. No estado de São Paulo, a situação era idêntica,

haviam alguns clubes a favor, outros contra. Houve a grande cisão, formaram-se ligas diferentes e cada estado passou a ter dois campeonatos paralelos: o dos amadores e o dos profissionais.

Se a década de 30 foi marcada por muita confusão na seara futebolística as décadas seguintes serviram para consolidar o profissionalismo e o papel das federações. Os campeonatos estaduais ganharam força e passaram a atrair grande público. Apesar dos progressos verificados, os atletas do futebol ainda não eram tratados como profissionais pelos dirigentes dos clubes, que mantinham atitudes paternalistas, e impunham sua vontade de forma unilateral nos contratos de trabalho que travavam com seus atletas. Naquela época poucos atletas tinham consciência dos seus direitos e das suas obrigações, e como soe acontecer em nosso país, havia um conformismo dos jogadores de futebol profissional com a situação.

Porém, foi ainda na década de 30 que foi publicado o marco exordial da legislação desportiva brasileira, o Decreto-lei n.º527 de 01 de julho de 1938, o qual regulou por meio do Ministério da Educação e da Cultura, a cooperação financeira concedida às entidades privadas. Posteriormente, em 19 de janeiro de 1939, foi publicado o Decreto-lei n.º1.056, que teve como fito a criação da Comissão Nacional dos Desportos, que tinha como função precípua estudar os problemas do desporto nacional e elaborar um plano para sua regulamentação.

Insta salientar que a legislação em tela foi editada através de decreto-lei, medida de forte cunho autoritário, emanada do chefe do Executivo pelo então presidente Getúlio Vargas em plena ditadura. Nesse diapasão, face à forte influência do regime intervencionista de Vargas, encontramos no ordenamento jurídico em comento uma tendência que objetiva sujeitar o desporto aos princípios sociais e políticos do Estado autoritário então vigente no Brasil. Nesse sentir, em que pesem opiniões divergentes[3], foi em pleno Estado Novo que emergiu a primeira norma jurídico desportiva em nosso país, ainda que autoritária, paternalista e fortemente marcada por uma exacerbada ingerência do Estado nos negócios desportivos.

Posteriormente, ainda sob a égide da ditadura Vargas, em 14 de abril de 1941, houve a institucionalização do desporto nacional com a edição do Decreto-lei n.º3.199, que colocou a organização e a prática do desporto sob a tutela do Conselho Nacional do Desporto, que era um órgão disciplinador e normativo que funcionava ainda como última instância da Justiça Desportiva. Saliente-

[3] Eduardo Augusto Viana da Silva, em sua obra "O autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva brasileira", defende que até 1941, não houve qualquer interferência do Estado na organização do desporto nacional, sendo a primeira intervenção legislativa em 14 de abril de 1941 com a edição do Decreto-lei n.º3199, que fixou as bases e a organização do desporto nacional.

se aqui, que a edição do presente decreto-lei coincidiu com o reconhecimento da legitimidade do desporto profissional praticado com fins econômicos, em contraponto ao desporto amador, praticado gratuitamente, sem fins utilitários, visando tão somente o recreio e o deleite da população.

Na esteira das normas supra mencionadas, foi editada quase uma dezena de decretos com força de lei[4], sob o manto de regimes totalitários e com forte cunho de intervenção estatal no desporto. Contudo, tais normas são de somenos importância e não consubstanciaram-se em qualquer sorte de progresso no que tange à prática desportiva em nosso país, razão pela qual as mencionamos aqui apenas a título informativo.

Assim, com a perda do título da Copa de 1950 em pleno estádio Mário Filho (Maracanã) e a desclassificação do Brasil na Copa de 1954, alguns dirigentes desportivos concluíram que a seleção brasileira precisava ser melhor organizada e estruturada caso almejasse conquistar uma copa do mundo de futebol, já que atletas de elevado nível técnico o Brasil possuía. Neste mister, houve uma tímida tentativa de organizar o futebol no Brasil e de separar a política e a vaidade de dirigentes cariocas e paulistas do futebol. Assim, em 1958, com Paulo Machado de Carvalho chefiando a delegação brasileira, o Brasil conquistou sua primeira copa do mundo, na Suécia, feito este repetido em 1962 no Chile. Contudo, há de instar, que as conquistas obtidas pela seleção brasileira deveram-se muito mais ao elevado nível técnico dos atletas pátrios do que à pseudo organização do futebol nacional.

Ante o exposto, estribado no sucesso do futebol nacional alhures, e com o público prestigiando os torneios regionais em nosso país de forma maciça, era praticamente impossível alguém reivindicar alguma mudança na estrutura do futebol nacional.

Felizmente, em 1976 o romantismo do futebol começou a ser substituído por uma consciência profissional mais séria quando a profissão de atleta profissional de futebol foi regulamentada pela Lei nº6354. Pela primeira vez na história do futebol brasileiro, todos os jogadores profissionais passariam a ter direito a carteira de trabalho assinada e aos demais benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Essa lei ainda possibilitou aos jogadores o direito de possuir seu próprio passe depois dos 32 anos de idade.

Em 1988, com a promulgação da nova carta constitucional, as sociedades desportivas foram dotadas de capacidade de decidir e legislar em matéria de organização interna, de ordem e disciplina. Assim, também determinou a nova Carta Magna que a Justiça comum só admitisse ações relativas à

[4] Decreto-lei n.º 4.279, de 27 de abril de 1942; Decreto-lei n.º5.342, de 25 de março de 1943; Decreto-lei n.º7.332, de 20 de fevereiro de 1945; Decreto-lei n.º19.425, de 14 de agosto de 1945; Decreto-lei n.º8.458, de 26 de dezembro de 1945; Decreto n.º53.820, de 24 de março de 1964; Decreto-lei n.º608 de 04 de junho de 1969)

disciplina e às competições depois que se esgotassem as instâncias da Justiça Desportiva, que deve proferir decisão final no prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo administrativo.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter representado uma profunda modificação no que se refere às relações entre o Estado, como ente político organizado, e o mundo do desporto, levaram ainda quase cinco anos para que o país tivesse uma nova lei do desporto, que recepcionasse os princípios constitucionais erigidos pelo artigo 217 da nova Constituição.

Assim, em 1993, quando Arthur Antunes Coimbra, popularmente conhecido como "Zico", ocupando o cargo de Secretário de Esportes do governo federal, na gestão do então presidente Fernando Collor de Melo (cargo esse com s*tatus* de ministro), elaborou a Lei n.º8.672/93, conhecida como "Lei Zico", que proporcionou a extinção do Conselho Nacional de Desportos[5]*3, estabeleceu a possibilidade de criação de clubes-empresas no Brasil, entre outras inovações.

Em setembro de 1996, o ministro extraordinário dos Esportes, Édson Arantes do Nascimento, popularmente conhecido como "Pelé", através da Resolução 1/96, altera a lei do passe, propiciando aos jogadores o direito de ser seus próprios "donos". Pressionado, Pelé não consegue driblar os políticos, e é obrigado a alterar a idéia original de sua proposta, criando uma tabela decrescente de idade, e carência de anos, para sua aplicação.

Exatamente um ano depois, em setembro de 1997, a Casa Civil do Governo Federal entrega ao Congresso o Projeto Pelé, que tem como pontos principais a transformação dos departamentos de futebol dos clubes em empresas, o fim do passe de jogadores em dois anos, a possibilidade da criação de empresas de prestação de serviços de arbitragem e a proibição da filiação das ligas nas federações.

Assim, em 24 de março de 1998, passa a vigorar em todo o território nacional a Lei n.º9.615/98, que trouxe como principais novidades a extinção do denominado "passe" e a obrigação de que as entidades de prática desportiva se constituíssem em clubes empresas, deferindo prazo de carência para as referidas mudanças.

Todavia, em 14 de Julho de 2000, foi promulgada uma nova lei, que recebeu o número 9.981/00, chamada de Lei Maguito (em virtude do pré-nome de seu relator, o Senador Maguito Vilela), que mudou alguns pontos da Lei 9615, Lei Pelé, que acabou sofrendo nova e profunda modificação

[5] O Conselho Nacional de Desportos em seu quase meio século de existência, expediu aproximadamente 400 atos normativos, regulamentando uma enorme diversidade de assuntos, tais como, publicidade em camisas, composição dos conselhos deliberativos nas sociedades desportivas, critérios e condições do passe, organização de calendário, etc.

com o advento da Lei n.º10.672, de 15 de maio de 2003, mesma dada em que passou a vigorar no país o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º10.671/03 que estende o manto protetivo da legislação consumerista (Lei n.º8.078/90) às relações entre torcedores e clubes.

Nesta seara, as modificações legislativas ocorridas na última década constituem-se no maior viés de moralidade do desporto nacional e serão exaustivamente debatidas nos seguintes capítulos.

2º PARTE – PRINCIPAIS MEDIDAS NORMATIVAS MORALIZATÓRIAS DO FUTEBOL BRASILEIRO

2º "Principais aspectos da Lei Geral Sobre o Desporto – LGSD"

A Lei Geral Sobre o Desporto - LGSD, Lei n.º 9.615 de 24 de março de 1998, popularmente denominada "Lei Pelé"[6], instituiu normas gerais sobre o desporto e trouxe significativa contribuição para a moralização da prática desportiva em nosso país. Ademais, estabeleceu diretrizes para a operacionalização do desporto em nosso país, fundada nos princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, e estribada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Todavia, não sobeja dúvida que os dois principais pontos inovadores introduzidos pelo retro citado diploma legal no ordenamento jurídico pátrio são a extinção do vínculo federativo do atleta profissional com a entidade de prática desportiva a que estava vinculado no período pós-contratual, ou seja, a chamada "extinção do passe", e a obrigatoriedade de transformação das entidades de prática desportiva em empresas.

Ao fazermos uma análise percuciente da Lei n.º 9.615/98, percebemos que ela foi inicialmente concebida com um total de noventa e seis artigos, sendo que dez foram objeto de veto pelo Poder Executivo. Dos 86 remanescentes, cinqüenta, seja na forma ou no conteúdo, são idênticos aos que estavam em vigor pela antiga LGSD, a Lei n.º 8.672/93, popularmente denominada "Lei Zico". Dos trinta e seis dispositivos legais que trouxeram alguma novidade legislativa, vinte e três

[6] Em geral, é da praxe legislativa das sociedades civilizadas hodiernas atribuir números como forma de identificar leis. Todavia, no Brasil, não raras vezes ocorre o fato de uma lei ser identificada pelo pré-nome ou pelo patronímico do seu relator. Tal fato é deveras nocivo, especialmente no que tange à nossa Lei Geral Sobre Desportos, devido ao fato de ter sido popularizada como "Lei Pelé", o que terminou por jungir o texto legal ao futebol, pelo menos aos olhos da opinião pública. Tal fato corrobora de forma inexaurível a monocultura do futebol em nosso país, acoimando de forma inexorável mais de noventa modalidades esportivas que sobrevivem amadoristicamente, quase sem nenhum incentivo do Governo Federal.

versam exclusivamente sobre bingos[7], restando apenas quinze artigos que efetivamente engendraram alguma sorte de mudança no desporto nacional.

Porém, em que pese a exigüidade de novos dispositivos legais, o impacto que produziram no meio jurídico desportivo brasileiro foi avassalador.

É provável que a ojeriza produzida pela nova LGSD em dirigentes de entidades de prática desportiva (clubes) e em federações, deva-se ao fato de que há uma certa ambigüidade entre os dois principais pontos de inovação do dispositivo legal em comento – o clube-empresa e a extinção do passe.

Ao mesmo tempo em que a lei acoima um clube profissional com o ônus de transformar-se em empresa, retira o que ainda hoje, cinco anos após sua edição, é o principal ativo das entidades de prática desportiva, ou seja, o passe do atleta profissional.

Insta salientar de plano, que em nenhum momento pretendemos defender o

instituto do "passe", figura medieval que não encontra mais respaldo na sociedade contemporânea, tendo em vista que dispensa ao atleta profissional o tratamento de "res", como se fosse uma coisa móvel de propriedade da entidade de prática desportiva. Também não coadunamos com a manutenção da personalidade jurídica das entidades de prática desportiva como entidades sem fins lucrativos. Não sobeja dúvida de que, atualmente, atravessamos uma progressiva mercantilização do desporto[8], jungindo as agremiações desportivas ao conceito de "Sport's Industry", buscando, até mesmo pelo seu caráter privado, lucratividade em um mercado cada vez mais competitivo.

Contudo, para entendermos o impacto das medidas impostas pela Lei n.º9615/98 as agremiações de prática desportiva é de bom alvitre fixar os parâmetros em que referido diploma legal ingressou no ordenamento jurídico nacional. Desde o seu nascedouro, a "Lei Pelé" foi fruto de um confronto de idéias e não de um consenso. Pouco tempo antes de ser editada, o anteprojeto sofreu modificações no campo do Gabinete Civil da Presidência da República, que lhe inferiu várias

[7] Aqui cabe ressaltar o desaire do legislador pátrio ao incluir esta matéria em uma lei que estabelece "normas gerais sobre desportos". Não resta dúvida de que medida muito mais profícua teria sido optar por incentivos fiscais para o desporto, proscrevendo a tutela jurídica dos bingos e das casas de jogos para uma lei específica.

[8] Dentre as principais características da mercantilização do desporto podemos citar: a publicidade estática nos estádios de futebol; as parcerias de entidades de prática desportiva com empresas privadas; patrocínio nos uniformes de competição; comerciacialização de marcas desportivas; licenciamento de produtos com as marcas das entidades de prática desportiva; receitas de transmissão pela televisão e renda de bilheteria.

sedimentar a afirmação retro, que o trimestre que transcorreu entre a edição da Lei n.º9532/97 e da LGSD compreendeu os meses de janeiro, fevereiro e março, meses esses de notória letargia legislativa em nosso país.

emendas, enviando-o à Câmara Federal, onde foi recebido pela Comissão Especial destinada a proferir parecer no projeto de lei, que por sua vez promoveu inúmeras modificações.

Neste mister, não podemos olvidar que até que a lei viesse a ser editada em 24 de março de 1998, e publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 1998, uma míriade de grupos de interesses[9] tumultuaram e comprometeram a eficácia da Lei Geral Sobre o Desporto, sempre contrários a novas práticas fiscalizatórias que visem dar maior transparência e moralidade ao desporto pátrio.

Em virtude de confrontar uma série de interesses da elite do futebol brasileiro, e da complexidade das medidas que emergiram no cenário desportivo nacional com a sua edição, a "Lei Pelé" prescreveu prazos de carência para a imposição de seus dois principais dispositivos: o "clube empresa" e a "extinção do passe".

Assim sendo, visando mitigar o impacto da novel legislação, que como já mencionamos outrora contém certa ambigüidade em seus dois principais dispositivos, ficou estatuído um prazo de carência de dois anos para que as entidades de prática desportiva viessem a converterem-se em sociedades civis de fins econômicos, sociedades comerciais ou que constituíssem sociedade comerciais para administração das atividades relacionadas a competição de atletas profissionais – "clube empresa", e de três anos para implantação da extinção do vínculo federativo entre atleta e entidade de prática desportiva findo o contrato de trabalho – "extinção do passe", contados ambos os prazos de 24 de março de 1998.

Todavia, em que pese o supra mencionado prazo de carência concedido às entidades de prática desportiva para ajustarem-se a LGSD, houveram inúmeros grupos de interesses[10] que,

---

[9] Os grupos de interesses aqui mencionados, que se opuseram ferrenhamente ao projeto de lei em comento, e concatenaram uma série de manobras políticas tentando obstaculizar o ingresso do referido dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio estribavam seus argumentos na necessidade de manutenção da autonomia organizacional das entidades de prática desportiva, contudo, em pouco tempo percebeu-se que o real desiderato de tais grupos estava no tratamento tributário dispensado às entidades desportivas, conforme se revelou com a edição da Lei n.º9.532/97, que alterou a legislação tributária federal, e, em seu art.18,IV, revogou os benefícios que eram outorgados aos clubes em matéria tributária nos seguintes termos: "art.18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art.30 da Lei n.º4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades: IV – de prática desportiva de caráter profissional;" . Com tal providência, arrefeceram-se as críticas ao projeto de lei que redundou na "Lei Pelé", corrobora tal assertiva o fato de que a Lei n.º9615/98 foi publicada pouco mais de três meses após a lei do Imposto de Renda.

[10] Visando nominar tais grupos de interesses, que não foram figuras etéreas no meio desportivo nacional, podemos mencionar o senhor Eduardo Viana Filho (vulgo "Caixa d`água"), presidente da Federação Carioca de Futebol e o senhor Ricardo Teixeira, presidente da Confederação Brasileira de Futebol, que defendeu de forma inexorável no "I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista", realizado em 05 de dezembro de 2000, no Rio de Janeiro a manutenção da Lei do Passe (Lei n.º6.354/76, arts.11 e 13) que foi revogada pela LGSD.

contrários ao desiderato da nova legislação, e ainda inconformados com o seu ingresso no ordenamento jurídico, procuraram infundadamente, levantar uma pretensa inconstitucionalidade dos seus dois principais dispositivos, contudo, tal investida não logrou êxito, como mencionaremos oportunamente.

De outra banda, face ao fracasso redundante da tentativa de impedir a entrada em vigor dos dispositivos legais referentes ao clube empresa e a extinção do passe, através da alegação de incostitucionalidade dos mesmos, restou aos insatisfeitos de plantão, defensores de uma mentalidade retrógrada e coronelista de administração do desporto, pugnar junto ao Congresso Nacional e ao Chefe do Executivo Federal, modificações nos dispositivos legais da Lei n.º9.615/98. Visando assim, mitigar seus efeitos, ou aniquilá-los.

Neste mister, por intermédio de um "*lobby*" realizado por deputados federais de alguns estados da federação e de diversos grupos de interesse na capital federal, sucedeu-se uma série de modificações na "Lei Pelé", através de Medidas Provisórias e Leis Ordinárias, à saber: Medida Provisória n.º1.926/99; Medida Provisória n.º2.002/99; Lei n.º9.940/99; Medida Provisória n.º2.011/99; Lei n.º9.981/00; Medida Provisória n.º2.049/00; Medida Provisória n.º2.049/00; Medida Provisória n.º2.123/01; Medida Provisória n.º2.141/01; Medida Provisória n.º2.143/01; Medida Provisória n.º2.193/01; Lei n.º10.264/01; Medida Provisória n.º2.216/01; Medida Provisória n.º39/02 e Lei n.º10.672/03.

Destarte, através das sucessivas modificações impingidas à LGSD, muitas delas operadas à sorrelfa, indelével sinistro abateu-se sobre o instituto jurídico que obrigava as entidades de prática desportiva a converterem-se em sociedades civis de fins econômicos. Com o advento da Medida Provisória n.º 2011/99, posteriormente convertida na Lei n.º9981/00, popularmente conhecida como "Lei Maguito", o artigo 27 da "Lei Pelé" sofreu profundas modificações, que desvirtuaram de sobremaneira toda a inteligência contida no texto original. Assim, enquanto o dispositivo exordial propugnava que as atividades relacionadas às competições de atletas profissionais seriam privativas de sociedades com fins lucrativos, o texto atual, dado agora pela Lei n.º10.672/03, faculta as entidades de prática do desporto a constituírem-se em sociedades empresárias.

Todavia, não sobeja dúvida, em que pese a miríade de modificações impingidas a legislação desportiva de nosso país na última década, que trilhamos um caminho de moralidade e profissionalismo, e que tal processo, ainda lento é bem verdade, irá propiciar indelével benefício ao desporto pátrio nos anos vindouros.

2.1. "A lei Pelé e a extinção do vínculo atleta/clube no período pós-contratual

Como já mencionamos outrora, uma das principais medidas adotadas pela Lei Geral Sobre o Desporto foi a extinção do denominado "passe". O passe é o vínculo que prende o trabalhador profissional a um determinado empregador, mesmo depois de extinto o contrato de trabalho. Ou seja, celebra-se um contrato de trabalho por prazo determinado, o qual, mesmo depois de extinto, sujeita o atleta profissional[11] à restrição de não poder trabalhar para outro empregador, continuando preso àquele clube, com o qual firmou o contrato extinto, sem trabalhar e sem receber.

Até a edição da Lei 9.615/98, as relações de trabalho dos atletas profissionais eram reguladas pela Lei n.º6.354 de 02 de setembro de 1976, que conceituava o passe e a transferência do atleta profissional nos seguintes termos:

> *Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.*
>
> *Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos*[12]

Neste diapasão, até a edição da atual LGSD, para lograr trabalhar em outra entidade de prática desportiva, o atleta profissional necessitava do denominado Atestado Liberatório[13], que se constituía em uma verdadeira carta de alforria que o trabalhador do esporte recebia para ver-se desvinculado do clube com o qual tinha contrato, e poder, somente então, continuar trabalhando e recebendo.

Para melhor entendermos o dispositivo legal em comento, mister destacar que o atleta profissional mantinha com a entidade de prática desportiva dois vínculos: o vínculo empregatício,

---

[11] Atleta profissional – é todo aquele que pratica esporte como profissão, entendida esta como o exercício de um trabalho como meio de subsistência de seu exercente. (Conceito de Domingos Sávio Zainaghi in "Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho" Ed. LTR, 1998, p.59)

[12] Os critérios para fixação do passe constavam das resoluções n.º 10/86 e 19/88 do Conselho Nacional de Desporto sendo que algumas transferências podiam alcançar cifras milionários.

[13] Atestado liberatório ou passe livre é o documento fornecido pela associação desportiva com quem o atleta profissional manteve contrato de trabalho, que assegura estar o atleta livre de qualquer vínculo contratual, e, portanto, apto para adquirir a condição de jogador através de outra associação.

redundante do contrato de trabalho[14] firmado pelas partes, idêntico ao contrato de trabalho por prazo determinado constante nos art. 443, §1 º e §2º e no art.451 da Consolidação das Leis do Trabalho[15] (Decreto-lei n.º5.452/43). E o vínculo desportivo[16], distinto, autônomo e indeterminado, que permanecia vigente mesmo após o término do contrato de trabalho, e

[14] A tutela do contrato de trabalho do atleta profissional, até o advento da Lei Pelé, era fulcrada no art.3º da Lei n.º6.354/76, que tinha a seguinte redação:
Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:
I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;
II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;
III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;
V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;
VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.
§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.
§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.
§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

[15] Art.443...
§1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada
§2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
b) de atividades empresariais de caráter transitório;
c) de contrato de experiência.
Art.451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

[16] O vínculo desportivo decorre da existência formal da relação empregatícia entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva. Neste esteira, sendo acessório do contrato de trabalho, o vínculo desportivo somente passa a gerar efeitos jurídico-desportivos a partir do registro do contrato de trabalho na Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Assim, sem o registro do contrato em tela na CBF, o atleta profissional não tem condição legal de jogo. Aqui, cremos de bom alvitre salientar que a condição legal de jogo depende de quatro fatores imprescindíveis, à saber: a existência da condição legal (representada pela existência de contrato de trabalho formal entre o atleta e a entidade de prática desportiva), o registro do contrato na entidade dirigente da modalidade desportiva (no caso do futebol na CBF), a condição de jogo jurídico desportiva (que exsurge: da comprovação de que o atleta não está cumprindo pena automática de suspensão pelo cartão vermelho ou terceiro amarelo, pena por decisão da justiça desportiva, ou ainda não tenha deixado de efetuar pagamento de multa estabelecida em julgamento da justiça desportiva) e a condição de saúde do atleta (que refere-se ao estado físico, mental e sensorial do atleta e é de responsabilidade do departamento médico da entidade de prática desportiva com o qual o atleta mantém vínculo).

que era conceituado como a justa recompensa do investimento que a entidade de prática desportiva fez na formação profissional, técnica e pessoal do atleta.

Insta salientar ainda, que o proprietário do passe, não necessita obrigatoriamente ser uma entidade de prática desportiva. Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem legitimidade para adquirir a o direito de transmissão do passe de um atleta profissional, bastando apenas que invista capital na educação e formação profissional de um possível talento desportivo, ou adquira o vinculo desportivo de outra pessoa (investidor, entidade de prática desportiva, empresário ou o próprio atleta[17])

O vetusto instituto do passe, um dos últimos bastiões de servitude[18] que remanescia na sociedade hodierna começou a fenecer alhures. Através do denominado "Caso Bosman", de grande repercussão na seara desportiva européia, e que serviu de manancial para legislador pátrio decretar a extinção do passe em nosso país, através da edição da Lei n.º9.615/98.

O "Caso Bosman" teve como protagonista o atleta profissional de futebol belga, Jean Marc Bosman, que mantinha vínculo empregatício com o Royal Club Liégeois S/A. (RCL) da Bélgica desde 1988.

Consoante o contrato em apreço o atleta auferia uma renda mensal de $120.000 BFR. Contudo, o referido acordo de trabalho por prazo determinado tinha como termo a data de 30 de junho de 1990, assim, em 21 de abril de 1990 o RCL propôs ao atleta uma renovação contratual por mais uma temporada, contudo, enxerta em tal proposta estava uma redução salarial de 75%. Inconformado, Bosman não aceitou tal proposta, sendo assim, inscrito pelo RCL na lista de transferências da federação belga com seu passe fixado em $11.743.000 BFR.

Contudo, não houve nenhum clube interessado em pagar o valor estipulado pelo passe de Bosman para adquirir o seu vínculo desportivo. Logo, percebendo que iria ficar sem trabalhar e consequentemente sem receber nada por uma temporada, Bosman firmou contrato com o US

---

[17] A Lei n.º6.354/76, preceituava que o atleta profissional teria direito ao passe livre, nos seguintes termos:
Art. 26. Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

[18] Acreditamos de bom alvitre adjetivar o passe dessa forma pois, embora constituísse importante fonte de receita para clubes e jogadores, o passe retirava do atleta o direito de escolher onde jogaria, acabando com a sua liberdade de trabalho, ademais, transformava sua força de trabalho em verdadeira mercadoria, que podia ser livremente comercializada pelos clubes. Além disso, jogadores de menor expressão ou mesmo os mais velhos viam sua carreira prematuramente encerrada quando o alto valor da passe inibia sua contratação, levando-os à inatividade.

Dunkerque, clube da segunda divisão francesa, à revelia do RCL. Pelo referido contrato de trabalho Bosman receberia um salário mensal de $100.000 BFR, mais um valor denominado "primeira contratação" de $900.000 BFR pela sua transferência.

Destarte, como o US Dunkerque necessitava que o RCL expedisse um certificado de transferência para inscrever Bosman no campeonato francês da segunda divisão, firmou em 27 de julho de 1990 um contrato de transferência com o clube belga, que estipulava o empréstimo do atleta por uma temporada, pelo valor de $1.200.000 BFR, que seria exigido quando da recepção pela federação francesa de futebol do certificado de transferência expedido pela federação belga.

Entretanto, o RCL, por duvidar da capacidade financeira do US Dunkerque de saldar o débito contraído, não expediu o retro mencionado certificado de transferência, neste mister, os contratos de transferência acabaram tornando-se sem efeito. Nesta senda de acontecimentos, em 31 de julho de 1990 o clube belga suspendeu Bosman, impedido-o de jogar aquela temporada.

Destarte, em 08 de agosto de 1990, o atleta ingressou com uma ação junto a um Tribunal de 1º Instância de Liège, em desfavor do Royal Club Liégeois S/A. (RCL), requerendo, entre outras solicitações, que o demandado ficasse proibido de obstaculizar a sua liberdade de contratação.

O processo estendeu-se por dois anos, nesse período, outras organizações, como a FIFA e a UEFA passaram a integrar o pólo passivo da demanda. Neste diapasão, em 11 de junho de 1992, o Tribunal de 1º instância de Liège decretou a procedência da ação intentada por Jean Marc Bosman contra o Royal Club Liégeois S/A. (RCL), a Federação Belga de Futebol (URBSFA) e a UEFA, determinando, a inaplicabilidade das normas relativas à transferência e às cláusulas de nacionalidade, e sancionando o comportamento dessas três organizações.

Todavia, como a supra mencionada sentença versava sobre a livre circulação de trabalhadores nos Estados-membros da União Européia, foram suscitadas questões prejudiciais ao direito comunitário, ante o exposto, por decisão da Corte de Apelação de Liège de 01 de outubro de 1993, foram formuladas duas indagações ao Tribunal de Justiça da Comunidade Européia; à saber:

> *Os artigos 48º, 85º e 86º do Tratado de Roma de 25 de março de 1957 devem ser interpretados no sentido de que proíbem:*
> *a. que um clube de futebol exija e receba o pagamento de um montante de dinheiro pela contratação, por um novo clube empregador, de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?*

b. *Que as associações ou federações desportivas nacionais e internacionais prevejam, nas respectivas regulamentações, normas limitativas do acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Européia às competições que organizam?*

Em 15 de dezembro de 1995, por decisão do Pleno do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, no processo C-415/1993, ficou decidido, em relação ao quesito "b", que às regras de transferência afetam diretamente o acesso dos jogadores ao mercado de trabalho em outros Estados-membros, sendo assim, suscetíveis de impedir a livre circulação de trabalhadores. As justificativas levantadas pelas federações não foram aceitas pelo Tribunal, uma vez que os objetivos subjacentes às regras de transferência – a manutenção de um equilíbrio financeiro e competitivo entre clubes e o apoio aos jovens jogadores[19] – poderiam ser conseguidos por outros meios que não impedissem a livre circulação de trabalhadores. Insta salientar aqui que embora Jean Marc Bosman, não tivesse sido afetado pelas regras de nacionalidade, o Tribunal Nacional entendeu que tais disposições poderiam impedir a sua carreira por reduzirem as suas possibilidades de ser contratado ou utilizado por um clube de outro Estado-membro.

Contudo, a decisão de maior impacto do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, e que engendrou notória modificação nas legislações desportivas de vários países extra-comunitários, em especial o Brasil, foi a que enfrentou o quesito "a" das formulações efetuadas pela Corte de Liège. Enfrentando, este tema, declarou a corte européia, que a necessidade de pagamento de uma compensação financeira que os clubes empregadores estão obrigados a efetuar para contratar os serviços de um atleta profissional proveniente de outra entidade de prática desportiva está a afetar diretamente as possibilidades deste para encontrar um emprego, bem como suas respectivas condições de trabalho. Assim, concluiu que o art.48º do Tratado de Roma se aplica as regulamentações adotadas

[19] Aqui, no denominado quesito "b", o acordão do TJCE, fulminou norma de somenos importância no que tange o presente trabalho, mas digna de nota, face o impacto impingido ao direito desportivo comunitário. Trata-se da regra do "3+2", disposição de forte cunho protecionista e que visava salvaguardar o mercado de trabalho europeu da concorrência imposta por atletas extra comunitários; neste esteira, era proibido que uma entidade de prática desportiva, incluísse na súmula oficial de uma partida de futebol, mais de três jogadores não selecionáveis, ou seja, atletas que não poderiam atuar na seleção nacional da entidade de prática desportiva com a qual possuíam contrato, por serem estrangeiros. De outra banda era permitido que além dos três estrangeiros figurassem na súmula do partida o nome de mais dois jogadores assimilados, ou seja, estrangeiros que tenham jogado ininterruptamente durante um período de cinco anos no país da federação nacional da equipe com a qual mantinha contrato, sendo três dos quais, na categoria júnior. Contudo, face sentença do TJCE, em 20 de fevereiro de 1996, a UEFA enviou um comunicado à imprensa européia, relativo à regra da nacionalidade "3+2", onde afirmava que esta regra, por ter sido condenada pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, deixava de vigorar.

por associações desportivas como a URBSFA, a FIFA[20] e a UEFA, o que, por conseguinte, acarreta as mesmas a obrigação de observar, em caso de transferência, a desnecessidade de pagamento de indenização de um clube a outro quando o contrato do jogador já tenha terminado.

Para um perfeito entendimento do alcance da decisão do denominado "Caso Bosman", transcrevemos o dispositivo da sentença C-415/93 do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, exarada em 15 de dezembro de 1995:

> *El Tribunal de Justicia, pronunciándose sobre las cuestiones planteadas por la Cour d'appel de Li'ege mediante Resolución de 1 octubre 1993, declara:*
> *1) El artículo 48 del Tratado CEE (LCEur 1986,8) se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones desportivas, con arreglo a las cuales un jugador profesional de fútbol nacional de um Estado miembro sólo puede, al término del contrato que le vincula a un club, ser empleado por un club de otro Estado miembro si este último ha abonado al club de origen una compensación por tranferencia, formación o promoción.*
> *2) El artículo 48 del Tratado CEE (LCEur 1986,8) se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones desportivas según las cuales, en los partidos de las competiciones por ellas organizadas, los clubes de fútbol sólo pueden alinear un número limitado de jugadores profesionales nacionales de otros Estados miembros.*
> 3) *El efecto directo del artículo 48 de Tratado CEE (LCEur 1986,8) no puede ser invocado en apoyo de reinvindicaciones relativas a una compensación por tranferencia, formación o promoción que, en la fecha de la presente sentencia, ya haya sido pagada o se adeude aun en cumplimiento de una obligación nascida antes de dicha fecha, salvo para los justiciables que, antes de dicha fecha, hayan iniciado una acción judicial o formulado una reclamación equivalente según el Derecho nacional aplicable.*

Neste diapasão, podemos concluir, que o significado exato da decisão em tela, no item 01, é o de impedir que, ao expirar o contrato de trabalho de um futebolista com o seu clube, sendo esse atleta cidadão de um dos Estados-membros da União Européia, a entidade de prática desportiva a que ele estava vinculado impeça ou dificulte o jogador de assinar um novo contrato com outro clube comunitário, solicitando indenização de transferência pela liberação do vínculo desportivo.

---

[20] A FIFA, regulava o instituto jurídico do passe no art.14 de seu Regulamento de Transferência de Jogadores, contudo, tal dispositivo legal nada mais é do que a aquisição, mediante pagamento de uma quantia, do vínculo desportivo do atleta, e tornou-se ineficaz nos países comunitários após a manifestação da Corte Européia.
Art.14. cuando un jugador no aficionado concluya un contrato com un nuevo club, su antiguo club tendrá derecho a una indemnización de promoción y/o formación.

De outra banda, o item 02 reza que não é permitida a imposição de limitações referentes à nacionalidade dos atletas profissionais que são cidadãos de um Estado-membro da União Européia, nos desafios entre clubes de futebol organizados por associações desportivas.

Por fim, no item 03, o Tribunal excepcionalmente decidiu excluir qualquer eficácia retroativa da sua interpretação quanto aos efeitos no tempo da sua decisão sobre o sistema de transferências, salvo no respeitante àqueles que, como Jean Marc Bosman, tomaram medidas em tempo hábil para proteger os seus direitos. Nesta senda, por consectário lógico , o acordão do Tribunal não pode ser invocado no referente aos montantes já pagos ou ainda devidos por obrigação nascida antes de 15 de dezembro de 1995, exceto nos casos em que foi instaurado um procedimento judicial ou formulada uma reivindicação equivalente nos termos do direito interno de cada Estado-membro, aplicável antes dessa data.

Nesta senda de acontecimentos, influenciado pela transmutação das relações entre entidades de prática desportiva e atletas profissionais no velho continente, que o Sr. Edson Arantes do Nascimento (popularmente conhecido em todo o mundo como Pelé), possivelmente pela sua origem de ex-jogador de futebol, quando esteve ocupando o Ministério Extraordinário dos Esportes, em 1998, engendrou esforços para sepultar o instituto jurídico do vínculo desportivo. Tal investida logrou êxito com a promulgação, em 24 de março de 1998, da lei n.º9.615/98.

Nos seus 96 artigos, a "Lei Pelé" trouxe uma série de novas disposições, referentes à atividade desportiva formal, regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras aceitas pelas respectivas entidades de administração e de prática desportiva de cada modalidade, quanto à atividade desportiva não formal, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Contudo, não remanesce dúvida que o maior viés de profissionalismo e moralização do desporto brasileiro, foi insculpido em nosso ordenamento jurídico pelo art.28, do retro mencionado dispositivo legal, que ao regular o contrato de trabalho do desportista profissional, pacto este de característica "sui generis", promoveu a extinção do vínculo desportivo entre atleta e entidade de prática desportiva.

A extinção[21] do denominado passe deu-se através do artigo 28, §2º, da Lei Pelé, *in verbis:*

[21] É de bom alvitre salientarmos aqui que o dispositivo legal em tela somente entrou em vigor em 26 de março de 2001, consoante disposição expressa do art.93 da Lei n.º9.615/98, à saber:
Art.93. O disposto no §2º do art.28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta lei.

> *Art.28. (...)*
> *§2º - o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se para todos os efeitos legais:*
> *I - com o término da vigência do contrato de trabalho; ou*
> *II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda*
> *III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta lei. (parágrafo com redação dada pela Lei n.n.º10.672/03)*

Em outras palavras, o art.28 da lei n.º9.615/98, significou a extinção do instituto do passe, consagrado até então, pela lei n.º6.354/76.

Assim, nos contratos firmados sob a égide da inexistência do vínculo desportivo, não existe mais a possibilidade da entidade de prática desportiva, ao final do contrato, negociar o atleta recebendo do clube contratante uma indenização pelo pagamento do passe. Poderá o clube apenas, da mesma forma como ocorre no futebol europeu, receber indenização no caso de rescisão antecipada do contrato, pelo jogador mediante o pagamento de cláusula de rescisão previamente fixada no contrato, nos termos do §3º do art.28.

Depreende-se do inciso II e do parágrafo 3º do mesmo dispositivo citado, que o regime do passe é substituído pelo da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes de findo o contrato.

Assim, com o fim do passe dos atletas profissionais de futebol, em 26 de março de 2001, data em que começou a vigorar o §2º do artigo 28 da lei n.º 9.615/98, com a conseqüente revogação, pelo artigo 96, de vários ditames da chamada “Lei do Passe” (Lei n.º 6.345/76), houve a necessidade imperiosa de fazer-se alguns ajustes na forma de gerenciamento e administração das entidades desportivas, de modo que a extrusão do passe do ordenamento jurídico não resultasse em efeitos deletérios e perdas irreparáveis para o desporto nacional.

Aqui, cabe-nos, antes de adentrar em uma análise pormenorizada dos institutos da cláusula penal e da multa rescisória, que vieram a substituir o regime do passe, tecer breves considerações acerca das finanças das entidades de prática desportiva em nosso país.

Desde os primórdios do profissionalismo do desporto pátrio, o passe, sempre se constituiu no principal sustentáculo financeiro dos clubes de futebol do Brasil. De tal sorte que, com o fenecimento do passe, os mais de 700 clubes profissionais de futebol brasileiros passaram a necessitar de novas fontes de renda.

Para demonstrar a importância do passe na economia dos clubes valemo-nos dos seguintes dados esposados por Gustavo Lorenzi de Castro e Caio Schunemnn Longui no artigo "Novos rumos do esporte profissional" Gazeta Mercantil de 02 de julho de 2003:

> *De início, devemos destacar as principais fontes de renda que os clubes possuem atualmente. À guisa de exemplo, no futebol profissional o Clube de Regatas Flamengo tem apurado suas receitas nos últimos anos na seguinte proporção: 27,1% decorrente de passes e multas rescisórias de atletas profissionais que deixaram o clube; 25,7% de mensalidades e contributos de sócios para com o clube; 23,5% de patrocínios diversos (em uniformes de competição, publicidade estática, fornecedores, entre outros); 17,7% de bilheterias e borderôs; e apenas 6% decorrentes dos direitos de televisionamento. (Fontes: Data Folha e Gerência Desportiva).*

Assim, adentramos em um novo período de administração desportiva em nosso país, nesta senda, é palmar a necessidade de busca de novos instrumentos capitalizadores de fundos para os clubes profissionais, como v.g. negociação conjunta de direitos de transmissão televisiva, novos contratos de publicidade, investimento em jogos de azar e loterias, venda de produtos com a imagem do clube e combate a "pirataria", receita de bilheteria, a ser incrementada com a venda de carnês em competições bem organizadas, contribuição social, a ser fomentada por campanhas publicitárias que visem aumentar o quadro social das entidades de prática desportiva e renda proveniente da conquista de títulos nacionais e internacionais. Ademais, os clubes mais modestos, de cidades do interior do Brasil, que não gozam de exposição na mídia nem contam com elevado número de torcedores, devem igualmente procurar fontes de rendimento alternativas como e.g. concentrar capital na quotização de jovens talentos e de desportistas amadores, centrar suas atividades esportivas em nível local, intensificando suas relações com o comércio da região, bem como buscar contratos de parceria e de cooperação e contratos de patrocínio com empresas locais, por fim, insta salientar que bingos e loterias, costumam ter grande retorno financeiro em pequenas comunidades.

Diuturnamente, nesses quase três anos de vigência do art.28, §2º da Lei Pelé, pudemos perceber que o futebol profissional pode sobreviver sem o sistema de transferências representado pelo regime do passe, não há estribo lógico ou fático capaz sustentar o outrora propalado por inúmeros dirigentes de clubes nacionais, que afirmavam de forma peremptória que o futebol profissional estaria fadado a falência com a extinção do vínculo federativo, propugnada pela novel legislação; teratológica,

segundo a visão distorcida e provinciana de dirigentes autoritários adeptos de práticas coronelistas de administração do desporto.

Com a devida vênia a opiniões divergentes, cabe-nos salientar que acreditamos piamente que a abolição do sistema de transferências sob a égide do vínculo desportivo impingida pela Lei n.º9.615/98 foi capaz de engendrar efeitos positivos na forma de gerenciamento do futebol em nosso país. Contudo tais mudanças, ocorreram e ainda ocorrem de forma letárgica, porém engendraram ou são capazes de propiciar finanças mais sólidas, melhor gestão financeira, uniformização salarial, maior cooperação entre dirigentes e atletas, obtenção de fundos adicionais e captação de mais recursos.

Em dissonância com nossa opinião o Sr. Fábio André Koff, presidente do Clube dos Treze[22] :

> *As mesmas vozes que verberavam contra a existência do passe, começam a perceber a dimensão dos danos causados ao futebol brasileiro com a aplicação da mal imitada legislação européia. Percebem mas, orgulhosas ou contidas por outros interesses, não admitem. Diante do êxodo crescente de jogadores brasileiros, cada vez mais jovens e por valores insignificantes, quando não "presenteados" pela lei, a máxima argumentação que conseguem é lembrar que os clubes já estavam na "pindaíba", termo comum utilizado pelos defensores da Lei Pelé, antes da sua promulgação. Evitam questões cruciais como:*
> *- Por que os nossos jogadores estão deixando o país mal iniciam suas carreiras?*
> *- Por que os clubes europeus estão pagando tão pouco?*
> *- Alguma vez os clubes brasileiros prometeram reter seus craques se o passe fosse mantido?*
> *As respostas, alguns as conhecem por terem lido a legislação enquanto a maioria sequer teve este cuidado, remetem à reflexões que, obrigatoriamente, desenham o equívoco que defenderam em toda a sua extensão. Por isso, preferem ignorá-las. Olimpicamente. Enquanto prosseguem engasgados em patética perplexidade. Porém, em pouco tempo será impossível que sigam driblando a realidade(...)Os clubes jamais disseram que, mantido o passe, conseguiriam reter no país os seus melhores jogadores. Nem seria justo privá-los de realizações financeiras pessoais. Apenas não queriam acrescentar ao inevitável destino dos pobres, que é ceder aos ricos o que de melhor produzem, outro destino ainda pior: entregar de graça pelo que um dia já cobraram. Nem o mais selvagem mercador do planeta ou o mais inescrupuloso conquistador se atreveriam a imaginar tão perversa inversão de valores". In http://clubedostreze.globo.com/noticia7.htm acesso em 21.10.2003. Pindaíba: Fábio André Koff 07/09/03.*

A crise que o futebol brasileiro atravessa é fato notório e inconteste, nesta esteira transcrevemos o depoimento do Sr. Mustafá Contursi, presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, em entrevista ao Jornal da Tarde de São Paulo (16/01/2003):

> Acabou o dinheiro do futebol. Os clubes perderam seu principal patrimônio que era o passe do jogador, depois da Lei Pelé. A televisão, principal fonte de renda, também deixou de investir como antes. Os salários dos jogadores estavam lá em cima. Não temos de onde tirar recursos.

Contudo, nos cabe salientar que um dos principais motivos do déficit apresentado em balanços atuariais[23] apresentados no último ano pelas principais entidades de prática desportiva do Brasil, deve-se ao fato de que no período compreendido entre 1995 e 2000, tais clubes concederam a vários de seus atletas, vencimentos superiores a R$100.000,00 mensais.

---

[22] O Clube dos 13 é uma sociedade civil que congrega as vinte principais equipes de futebol do Brasil.

[23] Conforme dispõe o artigo 46-A da Lei Pelé, com as modificações introduzidas pela Lei n.º10.672/03: "As ligas, as entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: I - elaborar e publicar, até o último dia do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei n.º6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos na forma do regulamento (...)"
Para as entidades de prática desportiva que infringirem este artigo, seus dirigentes estarão inelegíveis pelo prazo de cinco anos para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer dos órgãos referidos no parágrafo único do artigo 13 da Lei. Nesta senda, a situação da Sociedade Esportiva Palmeiras é um exemplo da crise. De acordo com o balanço auditado pela empresa Alonso Barreto & Cia, o clube arrecadou R$ 70 milhões em 2000 e gastou R$ 76,7 milhões - déficit de R$ 6,7 milhões. Em 2001, teve uma receita de R$ 120,1 milhões mas uma despesa de R$ 125,1 milhões - déficit de R$ 5,1 milhões.

Outro fato que deveras contribuiu para o enfraquecimento das finanças das equipes de futebol foi a falência do futebol europeu, que movimentava em torno de US$ 5,5 bilhões por ano no Brasil. Com a crise dos clubes no velho continente , as bolsas de valores européias registraram quedas de até 50% nas ações de Juventus, Roma e Lazio, todos da Itália. Na Inglaterra, não foi diferente, o Arsenal, tido como exemplo de administração desportiva, sofreu um prejuízo de US$ 33 milhões no último ano.

Nesta senda de acontecimentos, a solução lógica e natural para aliviar os prejuízos que seria tomada pelos dirigentes pátrios, ou seja, a venda de jogadores ao mercado europeu tornou-se inexeqüível, pois houve uma diminuição considerável nos valores pagos aos clubes nacionais pelos seus atletas, fato esse que contribuiu de forma indelével para aumentar o déficit operacional[24] a maioria das equipes de futebol brasileiras.

Insta salientar ainda que a situação financeira dos clubes em nosso país foi agravada com a falência e a migração para outros mercados de vários patrocinadores e parceiros[25] das entidades de prática desportiva nacionais, bem como com a diminuição em 50% dos investimentos nas transmissões dos campeonatos de futebol na última temporada, operada pela Rede Globo de televisão, que detém o direito de transmissão das principais competições desportivas em nosso país.

Contudo, não iremos olvidar que o fato de o passe ter sido extinto nesse ínterim, contribuiu de forma inexorável para agravar o frágil equilíbrio financeiro das entidades de prática desportiva nacionais, porém de forma alguma se constituiu no único ou principal motivo da crise que atravessa nosso futebol, como advogam alguns.

Todavia, em nosso sentir, o principal motivo do déficit operacional da maioria das entidades de prática desportiva nacionais deve-se ao fato de que o arcaico modelo administrativo praticado pela maioria dos dirigentes desportivos de nosso país vem da década de 1970, ou seja, estribado na compra e venda de jogadores. O clube compra um jogador barato, ou investe na formação de um jovem atleta,

---

[24] Com intuito de evitar dubiedade de interpretações nos cabe informar que déficit operacional, do ponto de vista estritamente financeiro, é conceituado como o ingresso e desembolso efetivamente ocorrido em um exercício financeiro, geralmente ano fiscal, afastadas as depreciações patrimoniais e outras receitas e despesas que não representem movimento financeiro, bem como o resultado não operacional.

[25] A título exemplificativo salientamos que a entidade de prática desportiva Grêmio de Foot Ball Porto Alegrense, enquanto manteve contrato de parceria com a empresa Suíça ISL, no período compreendido entre 2000 e 2001 assumiu compromissos financeiros da ordem de R$19,4milhões com a aquisição de atestados liberatórios, com a falência da referida empresa restou impago um débito altíssimo, e agora, a entidade de prática desportiva em tela sofre uma enxurrada de processos judiciais, tendo seu patrimônio imobiliário penhorado em vários deles.

e depois repassa a outra entidade de prática desportiva por um preço mais alto do que gastou, com o ágio resultante dessa transação, quita suas dívidas.

Ademais, a maioria dos dirigentes de entidades de prática desportiva em nosso país, por duvidar que o art.28, §2º, fosse efetivamente entrar em vigor após o prazo de carência deferido pela lei, preferiram, em vez de utilizarem-se dos expedientes disponibilizados pela novel legislação (v.g. o regime da cláusula penal), para salvaguardar seu patrimônio, consubstanciado no passe dos atletas, preferiram, como soe acontecer em nosso país, fazer pressão junto ao Poder Legislativo para aumentar o prazo de carência que a lei inicialmente outorgara para os clubes adaptarem-se a extinção do vínculo desportivo. Aqui, mais uma vez, a política amadora e provinciana de administração do desporto de nossos dirigentes contribuiu de forma implacável para aumentar o déficit operacional dos clubes de futebol brasileiros.

O maior exemplo do que acabamos de mencionar ficou evidenciado de forma patente, no episódio envolvendo o atleta profissional Ronaldo de Assis Moreira (popularmente conhecido como Ronaldinho Gaúcho) e a entidade de prática desportiva Grêmio de Foot Ball Porto Alegrense..

Neste caso de intensa repercussão na seara desportiva brasileira, o atleta Ronaldinho Gaúcho, tendo em vista que seu contrato com o Grêmio se encerraria em janeiro de 2001, resolveu não renovar com seu empregador e aguardar a entrada em vigor do novo dispositivo legal, em 26 de março de 2001, já que aí se extinguiria também qualquer vínculo desportivo. Como na nova regra o vínculo desportivo é apenas acessório ao contrato de trabalho, não havendo este último, o principal, inexistiria o acessório. Nesta senda, o atleta Ronaldo de Assis Moreira, firmou contrato com a entidade de prática desportiva Paris Saint German (PSG), da França, não restando a entidade de prática desportiva formadora a vultosa indenização[26] que seus dirigentes acreditavam fazer jus.

A situação em tela demonstra como um grande clube do futebol pátrio, perdeu a oportunidade de negociar seu mais importante e valioso atleta profissional para o exterior, por completo amadorismo e despreparo de seus dirigentes que, não quiseram crer que a nova legislação entraria em vigor após o prazo de carência inicialmente instituído.

---

[26] No caso em tela podemos perceber como o passe é visto como forma de ganho dos clubes. O Grêmio fixou o passe do jogador Ronaldinho Gaúcho em oitenta e quatro milhões de dólares. Uma das alegações é que o atleta fora formado pelo clube e que por isso o mesmo deveria ser ressarcido. O nababesco valor desejado pelo clube gaúcho é uma ficção em termos de compensação de gastos por formação e promoção do atleta; neste caso, o clube não está discutindo o contrato do jogador e o gasto em sua formação, mas o quanto poderá ganhar sobre o atleta. Assim, o passe é tratado como mecanismo de mercado que tende a remunerar o “dono da coisa”, e não como vínculo desportivo, ou fidelidade desportiva do atleta ao clube.

Há de instar que a celeuma envolvendo o denominado "caso Ronaldinho" deve-se ao art.93 da Lei Geral Sobre o Desporto, alterada pela Lei n.9.981/00, a qual determina a observância dos direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculo desportivos profissionais pactuados com base na legislação anterior.

Estribados em tal premissa, muitos foram os que defenderam que atingindo-se o término do contrato de trabalho entre atleta e entidade de prática desportiva, se este tivesse sido firmado sob a tutela da Lei n.º6.354/76, o clube teria o direito adquirido sobre o mesmo, podendo então requerer indenização pela transferência do jogador. A indefinição sobre a questão em tela redundou em um desaquecimento nos negócios envolvendo a compra e venda de vínculos desportivos de atletas profissionais no período inicial de vigência do §2º do Art.28 da Lei n.º9.615/98.

Contudo, na inteligência da novel legislação, depreende-se do caput do retro mencionado dispositivo legal, que o regime do passe é substituído pelo da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes de findo o contrato.

> *Art.28.A atividade de atleta profissional de todas as modalidades esportivas é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado* ***que deverá conter obrigatoriamente cláusula penal (grifo nosso)*** *para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.*
> *§1º - aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.*

Aqui, nos cabe tecer breve comentário cotejando os institutos jurídicos da cláusula penal, da multa rescisória e das indenizações de formação ou de promoção, haja vista que muitos laicos e até mesmo o próprio diploma legal costumam usá-los como sinônimos, contrariando norma elementar de hermenêutica jurídica.

Neste mister, a cláusula penal está expressa no art.28 da LGSD, sendo devida pelo atleta ao clube, ou seja, é uma garantia contratual que, de certo modo, obriga o atleta a manter-se jungido ao clube que adquiriu o seu vínculo desportivo pelo prazo que perdurar o contrato de trabalho. Neste desiderato constitui-se em verdadeira sanção, sendo sua natureza jurídica compensatória.

O valor limite da cláusula penal é regulado pelos §3º,§4º e §5º do art.28 da Lei Pelé, que foram acrescidos pela Lei n.º9.981 de 14 de julho de 2000, nos seguintes termos:

> *§3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o limite da remuneração anual pactuada.*
> *§4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (redação dada pela Lei n.º10.672/03)*
> *I - dez por cento após o primeiro ano;*
> *II - vinte por cento após o segundo ano;*
> *III - quarenta por cento após o terceiro ano;*
> *IV - oitenta por cento após o quarto ano.*
> *§5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.*

Em contrapartida, a multa rescisória, contida no art.31, é prestação devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, constitui-se em sanção imposta ao clube pelo inadimplemento das verbas salariais no prazo devido, possuindo assim, natureza jurídica moratória. Ademais, concede direito potestativo ao atleta para rescindir unilateralmente o contrato em caso de inadimplemento salarial por período igual ou superior a três meses, nos seguintes termos:

> *Art.31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.*
> *§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.*
> *§2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.*
> *§3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo,, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto nos art.479 da CLT*[27].

[27] Art.479. Nos contratos que tenham termos estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Em posição diametralmente oposta, encontram-se a indenização de formação, inserida em nosso ordenamento jurídico pelo art.29 da LGSD, que sofreu acréscimos em seus parágrafos pela Lei n.º9.981 de 14 de julho de 2000 e pela Lei n.º10.672 de 15 de maio de 2003, à saber:

> *Art.29.A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a 05 (cinco) anos*
> *§1º vetado*
> *§2º Para os efeitos de caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessação deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.*
> *§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.*
> *§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.*
> *§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.*
> *§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:*
> *I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;*
> *II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;*
> *III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;*
> *IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.*
> *§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:*
> *I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;*
> *II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;*
> *III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;*

> *IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;*
> *V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar."*

Ante o exposto, fica patente que a indenização em tela é um direito exigível pelos clubes, visando assim, ressarcir a entidade de prática desportiva com o montante por ela dispendido na formação técnica e profissional do atleta e na promoção do indivíduo a categoria de jogador profissional. Possui assim, natureza jurídica indenizatória.

Neste diapasão, nos cabe salientar que as entidades de prática desportiva investem de sobremaneira nos jovens brasileiros, prestando, indubitavelmente, valorosos serviços à sociedade, haja vista que ao assumirem a formação de milhares de crianças e adolescentes em todo o Brasil, concedendo-lhes, entre outros benefícios, alimentação, assistência médica e odontológica, transporte, ajuda de custo e material desportivo, não raras vezes, retiram-nos das ruas e da marginalidade.

Assim, dentro de limites econômicos razoáveis, e sem se constituir em barreiras desproporcionais que impeçam o direito de trabalho dos atletas profissionais, as tipologias indenizatórias supra mencionadas constituem-se em instrumentos eficazes e lídimos para o ressarcimento de tantas e permanentes despesas, assegurando a continuidade dessa função social exercitada pelos clubes de futebol, mesmo após a revogação da Lei n.º6.354/76.

Ademais, em relação a indenização de formação, cremos de bom alvitre mencionar, que possui sua incidência ao término do primeiro contrato profissional do atleta, distinguindo-se da cláusula penal e da multa rescisória pois ambas possuem incidência durante o contrato de trabalho desportivo profissional.

Paragonando ainda a indenização de formação com a cláusula penal, nos cabe percutir que a primeira é decorrentes de expressa disposição legal e não exige formalização contratual, além de não se submeter aos redutores estatuídos na legislação desportiva que se aplicam a cláusula penal (Art.28, §4º, I, II, III, IV, da Lei n.º9.615/98), enquanto que a segunda deve ser necessariamente pactuada em contrato de trabalho desportivo.

Insta salientarmos ainda que, o pagamento das tipologias indenizatórias de formação, irá possibilitar aos clubes meios financeiros para impulsionar a descoberta, formação e promoção de novos talentos desportivos. Nessa senda, o dispositivo legal em comento, visa obstar a prática predatória que permitiria aos clubes mais ricos, ordinariamente estrangeiros, a obtenção de atletas de

elevado nível técnico acoimando as entidades de prática desportiva amadoras ou de menor potencial econômica a sucessivos reveses de orbe financeira, o que redundaria, indubitavelmente em um insidioso processo falimentar generalizado, da maioria das equipes de futebol do Brasil.

Assim, a inteligência da moderna legislação desportiva nacional encontrou guarida no Poder Judiciário de nosso país, sendo respaldada pela jurisprudência que passamos a expor:

> *AGRC NUM: 717805 ANO: 2000 ÓRGÃO JULGADOR - TRIBUNAL PLENO - TST*
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL*
> *DIÁRIO DE JUSTIÇA DATA: 02-08-2002*
> ***PARTES***
> *AGRAVANTE: CORITIBA FOOT BALL CLUB.*
> *AGRAVADO: ROBERT PINHO DE SOUZA.*
> *INTERESSADO: WILSON PEREIRA - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO.*
> ***RELATOR*** *MINISTRO FRANCISCO FAUSTO*
> ***EMENTA***
> ***ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E À LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA.***
> ***PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.***
> *1. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, Relator do*
> *mandado de segurança, invocando a figura do cerceamento do direito de defesa, deixar de deferir o pedido de imediata liberação do vínculo esportivo. O direito constitucional do livre exercício da profissão e a*
> *norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.*
> *2. Agravo regimental desprovido, tendo em vista que as alegações suscitadas no apelo não foram suficientes para se desconstituir os fundamentos da decisão agravada.*
> ***DECISÃO***
> *Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.*
>
> *PROC: AGRC NUM: 689935 ANO: 2000 ORIGINÁRIO TST*
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL*
> *ÓRGÃO JULGADOR - TRIBUNAL PLENO* ***FONTE*** *DIÁRIO DE JUSTIÇA DATA: 08-02-2002*
> ***PARTES***
> *AGRAVANTES: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS.*
> *AGRAVADOS: OS MESMOS.*
> ***RELATOR*** *MINISTRO VANTUIL ABDALA*

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS - JOGADOR DE FUTEBOL - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO.

O mandado de segurança impetrado pelo Palmeiras, cujo deferimento de liminar motivou o ajuizamento desta medida correicional, foi extinto, em julgamento de mérito, em virtude da sentença de conhecimento, que confirmou a antecipação de tutela e declarou o passe livre do jogador de futebol. Assim sendo, é manifesta a perda de objeto desta reclamação correicional, devendo ser liberado ao jogador Rogério Fidelis Régis o valor exigido como caução, pois a decisão que está a garantir o livre exercício da profissão não é mais a proferida nestes autos, mas a própria sentença de mérito prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Agravo regimental desprovido.

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Sociedade Esportiva Palmeiras, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto por Rogério Fidelis Régis.

PROC: AGRC N° 739102/01 AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

ÓRGÃO JULGADOR - TRIBUNAL PLENO

DJ 21-09-2001 PG: 383

PARTES

AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

AGRAVADO: ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR.

INTERESSADO: IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

EMENTA

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E A LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DEFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR LIMINAR DEFERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.

1. A antecipação da tutela em autos de reclamação trabalhista, para declarar a extinção do contrato de trabalho de atleta profissional e também do vínculo desportivo estabelecido com o time contratante, deferida com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários tem respaldo legal no texto dos arts. 273 do CPC e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

2. O ato pelo qual o Juiz do primeiro grau de jurisdição defere a liberação do passe do jogador de futebol é, então, de natureza eminentemente legal. Impetrado mandado de segurança com o objetivo de suspender, liminarmente, a eficácia da decisão antecipatória da tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista, a legalidade do ato inibe o exercício do poder discricionário do relator do "mandamus", impedindo-o de utilizar tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade.

3. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, relator do mandado de segurança, invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

4. Agravo regimental desprovido, visto que os argumentos suscitados no apelo não lograram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROC: RR NUM: 418392 ANO: 1998 ÓRGÃO JULGADOR - PRIMEIRA TURMA

DJ DATA: 09-08-2002

PARTES

RECORRENTE: EDUARDO LIMA DE CARVALHO.

RECORRIDO: SPORT CLUB INTERNACIONAL.

RELATOR

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

EMENTA
CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.
As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial -, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica dizer que "em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar" , tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva.
Recurso de Revista conhecido e provido.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "luvas - natureza jurídica da verba" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de origem.

MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE(S):
SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
IMPETRADO(S):
ATO DO EXMO SR JUIZ DA MM 68ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE(S):
NESTOR DANIEL ISASI GUILLEN
EMENTA:
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO JÁ CUMPRIDO. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO PASSE. Não estando em vigor o contrato por prazo determinado firmado entre o Atleta Profissional de Futebol e o respectivo clube contratante, e ainda não estando sendo pagos os seus salários não há por que impedir o atleta de obter colocação em outra equipe profissional de futebol, uma vez que o art. 5º., inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações ao exercício profissional. Dessarte, a eventual discussão da matéria relativa ao passe, ainda que se entenda plenamente vigente a Lei nº. 6354/76, mesmo após o advento da Lei nº. 9615/98 é questão que poderá ser discutida pelo impetrante junto ao novo empregador do atleta, mas que, venia concessa, não poderá ser fator impeditivo do exercício da atividade profissional do litisconsorte, principalmente considerando-se que todas as obrigações derivadas de seu contrato de trabalho com o impetrante já foram cumpridas.

IMPETRANTE(S):
VICTOR HUGO ARISTIZABAL POSADA
IMPETRADO(S):
ATO DO EXMO JUIZ TITULAR DA MM 4ª VARA DO TRABALHO DE SAO PA ULO
LITISCONSORTE(S):
SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
EMENTA:
JOGADOR DE FUTEBOL - DEVER-DIREITO DE TRABALHAR *- Ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivo contratual e de decisão judicial que impede o jogador de futebol(ou qualquer pessoa) de exercer suas atividades profissionais e de cumprir o dever-direito de trabalhar. Constituição Federal, artigos 1º, 3º, I e 5º, II.*
TIPO: ***MANDADO DE SEGURANÇA***
IMPETRANTE(S):
SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
IMPETRADO(S):
ATO DO EXMO SR JUIZ DO TRABALHO DA MM 53ª VARA DO TRABALHO D E SAO PAULO
LITISCONSORTE(S):
LUIS MARIO MIRANDA DA SILVA
EMENTA:
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO JÁ CUMPRIDO. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO PASSE*. Não estando em vigor o contrato por prazo determinado firmado entre o atleta profissional de futebol e o respectivo clube contratante, não há porque impedir o atleta de obter colocação em outra equipe profissional de futebol, uma vez que o artigo 5º., inciso XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações ao exercício profissional. Segurança que se denega.*

Por fim, ao concluirmos o presente capítulo cremos ser de bom alvitre repisar que a lei n.º 9615/98 (Lei Pelé) prevê, em seu art. 29, que a partir dos 16 anos de idade o atleta pode ser contratado pela entidade de pratica desportiva formadora, por um prazo determinado com duração máxima de cinco anos.

Salientamos aqui, que os atletas que firmarem o primeiro contrato com dezesseis anos, poderão mudar para um novo clube, sem nenhuma indenização, com vinte e um anos de idade, ou seja, a norma brasileira é mais liberalizante do que a européia, onde se admite que o direito do clube formador a compensações financeiras nas transferências estende-se até o atleta completar vinte e três anos de idade. Neste mister consignamos, de lege ferenda, que o limite praticado alhures deveria ser adotado em nosso país, haja vista o intenso trânsito de atletas profissionais entre o Brasil e o velho continente, com tal providência, haveria uma pretensa harmonização entre as normas aplicadas, fato

este que teria o condão de garantir por um prazo um pouco maior a permanência de jovens talentos em território nacional, bem como se constituiria em gerador de divisas quando da venda para o exterior de atleta cujo contrato de trabalho desportivo não teve ainda seu termo.

O contrato profissional do atleta respeita as regras gerais da legislação trabalhista em termos de direitos (salário, férias, 13º salário, FGTS, recolhimentos previdenciários etc.).

Assim, este é o sistema previsto na Lei Pelé, com as devidas alterações promovidas pela Lei n.º9.981/00 e pela Lei n.º10.672/03, e que proscreveram o anacrônico instituto jurídico do passe. Nesta senda a diferença essencial é que o vínculo desportivo comparece apenas como acessório ao vínculo trabalhista, que tem início e fim expressamente previstos no contrato de trabalho desportivo. Já o passe submetia o vínculo trabalhista ao desportivo, tanto que era possível, naquele sistema, estar o atleta vinculado ao clube sem haver contrato de trabalho.

2.2. “O Clube-empresa e a futura organização do futebol brasileiro”

Ao realizarmos uma breve retrospectiva histórica do instituto jurídico do clube-empresa, teremos como marco exordial a Lei n.º 8.672/93, na qual o art.11 facultava aos clubes e as confederações "I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria do seu capital com direito a voto; III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Posteriormente, em 24 de março de 1998, passou a vigorar, em todo o território nacional, a nova "Lei Geral sobre Desportos", a Lei n.º 9.615/98, que, revogou integralmente o retro mencionado diploma legal.

No contexto de tais disposições, o texto original da Lei Pelé previa, no artigo 27, o que, segundo a Exposição de Motivos da lei, representava "a mudança mais importante do sistema desportivo brasileiro", à saber:

> *Artigo 27....*
> *As atividades relacionadas competições de atletas profissionais são privativas de:*
> *I. - sociedades civis de fins*
> *econômicos;*
> *II. - sociedades comerciais admitidas na legislação;*
> *III. - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.*

> *Parágrafo único.*
> *As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.*

A mudança proposta por esse dispositivo afetava praticamente todos os clubes que, representados por atletas profissionais, participam de competições esportivas, na medida em que, hodiernamente, os clubes que participam de competições de atletas profissionais são, em geral, associações, portanto não compreendidos nos incisos daquele dispositivo legal. Juridicamente, a expressão "associação" é utilizada para denominar as sociedades civis sem fins lucrativos, formadas a partir da união de esforços e patrimônio para lograr um fim comum que, no caso das associações esportivas, seriam a prática de esportes e atividades sociais em geral.

Em tais sociedades, a admissão de novos sócios ocorre a partir da aquisição de um título associativo, que lhe confere as vantagens e obrigações previstas no estatuto social e, em geral, não atribui qualquer vinculação ao patrimônio ou às propriedades do clube. Da mesma forma, eventuais lucros obtidos pela associação revertem integralmente ao patrimônio social, não sendo distribuídos aos associados, exatamente pelo fato de as associações não terem fins lucrativos.

Nas primeiras décadas a partir da fundação dos clubes esportivos brasileiros - a maioria dos clubes que formam o cenário esportivo nacional foi fundada antes da década de 50 - as associações participavam de competições esportivas sempre representadas por seus sócios, o que dava a essas competições caráter lúdico, perfeitamente adequado à natureza jurídica de tais sociedades.

Contudo, a evolução no esporte, o aprimoramento das competições e a necessidade dos clubes de competirem em igualdade de condições com seus concorrentes nacionais e estrangeiros fizeram com que, já há algumas décadas, os clubes passassem a contar, para representá-los nas competições esportivas, com atletas de maior especialização e de dedicação exclusiva. Surgiu, assim, a figura do atleta profissional.

No começo, a participação de atletas profissionais em competições era característica exclusiva do futebol. Atualmente, a quase totalidade dos esportes, nas suas competições de elite, conta com a participação de clubes representados por atletas remunerados. A profissionalização dos atletas demandou, ainda, a profissionalização de uma série de outros profissionais ligados ao esporte, como técnicos, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros.

Da mesma forma, em curso paralelo à profissionalização do atleta representante do clube, as associações passaram a realizar uma série de atos de negócio, alguns de caráter estritamente mercantil,

tais como a venda de ingressos para as competições, cuja receita passou a ser revertida em favor dos clubes, a venda dos direitos de transmissão das competições por rádio e televisão e a venda do chamado "passe do atleta".

Mesmo mantendo, até os dias de hoje, o formato jurídico de associações, é inegável que, com a profissionalização da atividade esportiva, passou a fazer parte do cotidiano dos clubes esportivos brasileiros a busca do lucro. Também não se pode olvidar que a manutenção de departamentos profissionais das diversas modalidades esportivas implica uma série de despesas para os clubes que, sem a obtenção de lucro em suas atividades, dificilmente poderão ser honradas.

Nesse sentido, o artigo 27 da Lei Pelé veio limitar a participação em competições de natureza profissional - aquela competição praticada por atletas profissionais - às entidades que adotassem uma das três formas societárias previstas nos seus incisos:

O inciso I dizia respeito às sociedades civis de fins econômicos. Tais sociedades são aquelas estabelecidas entre duas ou mais pessoas, visando à prática de negócios de natureza civil, de cujos lucros participam todos os sócios. As sociedades civis de fins econômicos diferem das associações porquanto perseguem o lucro, que é dividido entre seus sócios;

O inciso II trata das sociedades comerciais, assim entendidas todas aquelas previstas pela legislação, enquanto gênero de sociedade que têm por objeto ou finalidade a atuação em negócio de natureza mercantil, também com o objetivo de obter lucro. Tais sociedades são reguladas por normas de direito comercial, bem como sujeitas à falência;

O inciso III propunha a "separação jurídica" da associação, para que a "parte" do clube na qual é praticado o esporte profissional fosse administrada por sociedade comercial. Na área social, o clube poderia continuar adotando a forma de associação.

Nesta senda, consoante o dispositivo legal em tela, combinado com o art.94 do mesmo diploma legal, os clubes de futebol estariam obrigados a transformar-se em alguma das modalidades societárias esposadas pela lei num prazo máximo de dois anos, caso pretendessem continuar atuando em competições profissionais, lapso temporal que sofreu dilação com advento da Lei n.º9.940/99, que concedeu mais um ano para as entidades de prática desportiva adequarem-se ao novo sistema legal.

Assim, tendo a Lei Pelé entrado em vigor em março de 1998, restou estabelecido que as associações que pretendessem continuar atuando no âmbito do esporte profissional teriam, até março de 2001, prazo para promover a adaptação de sua formatação jurídica, sob pena de ficarem suspensas, pelo período durante o qual perdurar a violação, das suas atividades esportivas.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 2.011, de 30 de dezembro de 1999, que alterou uma série de dispositivos da Lei Pelé. A Medida Provisória 2.011 foi reeditada diversas vezes, até que, em 14.7.2000, o Congresso Nacional, adotando parecer do Senador Maguito Vilela, publicou a Lei n.º 9.981, incorporando, com uma ou outra modificação, o texto da Medida Provisória 2.001.

Com a publicação da Lei 9.981/2000, o artigo 27 da Lei Pelé sofreu profundas modificações, que desvirtuam sobremaneira toda a inteligência contida no texto original. O artigo foi, inclusive, desmembrado em dois, surgindo assim, os artigos 27 e 27 -A da Lei 9.981/2000, que têm a seguinte redação:

> *"Art. 27. É facultado à entidade de*
> *prática desportiva participante de competições profissionais:*
> *I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos,*
> *II - transformar-se em sociedade comercial,*
> *III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.*
> *§ 1º (parágrafo único original) (revogado)*
> *§ 2º A entidade a que se refere esse artigo não poderá utilizar os seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a maioria absoluta da assembléia geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.*
> *§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput desse artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.*
> *§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo.*
> *Art. 27-A - Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.*
> *§ 1º - É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:*
> *(a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,*
> *(b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela de capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração*

de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.
§ 2º A vedação de que trata esse artigo aplica-se,
(a) ao cônjuge e aos parentes até segundo grau das pessoas físicas; e
(b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.
§ 3º Excluem-se da vedação de que trata esse artigo os contratos de administração e investimento em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.
§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o artigo 18[28] desta lei; (redação dada pela Lei n.º10.672/03)
§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições da entidades desportivas; (redação dada pela Lei n.º10.672/03)
§6º A violação do disposto no §5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça desportiva. (parágrafo acrescido pela Lei n.º10.672/03)

O texto do caput do artigo 27, com a redação dada pela Lei 9.981/2000, trazia significativa mudança com relação ao texto original daquele dispositivo. Enquanto a redação original dispunha que as atividades relacionadas às competições de atletas profissionais seriam privativas de sociedades com fins lucrativos, o texto da Lei 9.981/2000 assinalava que era facultado a esse tipo de entidade a transformação nos três tipos societários elencados nos seus incisos I, II e III.

[28] Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
IV - estiverem quites com suas obrigações trabalhistas.

Portanto, nesse ponto, a alteração trazida pela Lei 9.981/2000 estava em suprimir a obrigatoriedade da transformação do clube profissional em empresas prevista na Lei Pelé, transformando-a em opção facultada às entidades desportivas.

Como justificativa para a mudança, o relatório do Senador Maguito Vilela manifestou o entendimento de que a lei não poderia obrigar as entidades desportivas de práticas profissionais a adotar determinada forma de organização societária, porque tal imposição violaria dois dispositivos constitucionais. O primeiro seria o do artigo 217, I da Constituição Federal, que propugna pela "autonomia das entidades desportivas". O artigo 27 da Lei Pelé ainda estaria, segundo o relatório, em desacordo com o princípio da livre associação, expresso no artigo 5º, XVII e XVIII da Constituição Federal.

Entendemos, contudo, que tais inconstitucionalidades inexistem.

Com relação ao princípio da liberdade de associação, entendemos que o artigo 27 da Lei Pelé não impunha propriamente a adoção de uma ou outra forma de associação. O dispositivo tão somente tornava as competições esportivas profissionais privativas das entidades que adotarem uma das formas societárias prevista nos seus três incisos. Aquelas entidades esportivas que não se adaptassem aos termos da nova lei não estariam, contudo, impedidas de participar de outras competições.

Assim, não se observava, do exame do texto legal, imposição de uma nova forma de associação, na medida em que o dispositivo conferia à entidade esportiva opção entre modificar seu regime societário, com o que estaria habilitada para participar de competições envolvendo atletas profissionais, ou manter o regime atual, nesta hipótese privando-se de participar desse tipo de competição, mas com liberdade para participar de outras competições que não envolvessem atletas profissionais.

Quanto ao suposto conflito entre os artigos 217, I, da Constituição Federal e 27 da Lei Pelé, é de verificar que o princípio da autonomia das entidades desportivas, preconizada nas disposições contidas no artigo 217, I, da Constituição Federal não retira do Estado o poder de estabelecer normas gerais que venham a regulamentar a atividade esportiva no País, conferido pela própria Constituição Federal no artigo 24, IX.

Entendemos, nesse sentido, que, em interpretação sistemática da Constituição Federal, o texto do artigo 217, I não será excludente da norma geral do artigo 24, IX. Com efeito, no âmbito do

---

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidos nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

ordenamento jurídico, toda entidade privada goza de certa autonomia, que pode ser maior ou menor, dependendo do caso, para tratar dos seus assuntos internos, se auto-organizar, estabelecer suas metas e objetivos e etc.

Concluímos, portanto, que a Constituição Federal, ao promover a equiparação das entidades esportivas aos demais entes privados, não lhes retirou a autonomia interna, que diz respeito à forma como devem organizar seus assuntos internos. Contudo, impôs que essa autodeterminação se fizesse nos limites da lei, de modo que o artigo 27 da Lei Pelé poderia perfeitamente ter imposto a adoção de um tipo social pelas entidades de prática profissional.

Aliás, e exatamente nesse sentido, deve-se ter presente que a imposição, pelo Estado, de uma forma societária específica para a consecução de determinada atividade empresarial espraia-se nos mais diversos campos. Inúmeros são os exemplos de textos normativos nesse sentido, à saber:

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nos seu artigo 15, o Estatuto da Advocacia estabelece que os advogados podem reunir-se "em sociedades civil de prestação de serviços de advocacia". Ainda no mesmo Estatuto, no seu artigo 16, está expressamente vedado o registro de sociedades de advogados que apresentem "forma ou característica mercantis";

A Resolução 2.309/96 do Banco Central do Brasil, que disciplina e consolida as normas relativas as operações de arrendamento mercantil. No seu artigo 4º, a Resolução 2309/96 determina, expressamente que "as sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica sociedades anônimas ....";

O Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil ("MNI"), que, no artigo 1-1-2-1, determina que o "banco de investimento é instituição financeira provada, constituída sob a forma de sociedade anônima, devendo adotar obrigatoriamente em sua denominação a expressão ‘Banco de Investimento’, complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído";

A Instrução CVM n.º 308, de 14.5.1999, que dispõe sobre o registro e o exercício de atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores imobiliários. No seu artigo 4º, inciso I, a Instrução CVM n.º 308/99 dispõe que para fins de registro na categoria "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" a entidade deverá comprovar "estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador".

A imposição da forma societária por meio da qual determinada empresa deverá vir a atuar diz com a necessidade de adequação do regime jurídico à natureza da atividade escolhida e, nisso, não reside qualquer ofensa à livre iniciativa, à liberdade de empresa ou de associação.

Pelos fundamentos acima expostos, entendemos que, no plano jurídico, não subsistem as razões expostas pelo relatório do Senador Maguito Vilela, para justificar a alteração trazida pelo artigo 27 da Lei 9.981/2000, que transformou em faculdade, a imposição contida no anterior artigo 27 da Lei Pelé.

Ainda que facultativa, a transformação dos clubes em empresa acabou obtendo excelentes resultados em vários países. É o caso, por exemplo, da Espanha, onde o Estado, no começo da década de 90 e diante das precárias condições em que se encontravam os clubes de futebol, conferiu-lhes a faculdade de transformarem-se em empresas, para tanto propondo uma série de incentivos fiscais a serem concedidos aos clubes que se decidissem pela transformação em empresa.

De sua parte, o legislador brasileiro também tornou facultativa a transformação das associações para sociedades, civis ou comerciais, com fins lucrativos. Todavia, a partir do exame da redação dos artigos 27 e 27-A da Lei Pelé com as alterações da Lei 9.981/2000, o legislador brasileiro posicionou-se de forma diametralmente oposta à tendência mundial. Ao invés de incentivos, incorporou ao ordenamento uma série de obstáculos para os clubes que pretendam assumir as formas societárias até então previstas nos incisos I, II, III do artigo 27.

O relatório do Senador Maguito Vilela, ao submeter ao Presidente da República o texto da Lei 9.981/2000, expõe a preocupação que motivou o Congresso Nacional a incluir o ainda vigente artigo 27-A no contexto das alterações previstas pela Lei 9.981/2000:

> *Já o novo art. 27-A enfrenta o problema da multipropriedade de clubes, de modo a prevenir a possibilidade de que interesses comerciais e conveniências lucrativas venham a sobrepujar o interesse desportivo. Dessa forma, ao propor os novos dispositivos abaixo elencados, tivemos em mente*
> *(a) preservar a licitude, a transparência dos resultados;*
> *(b) assegurar a plena representatividade dos clubes no exercício de seus direitos patrimoniais; e*
> *(c) evitar a existência de cartéis e de oligopólios no desporto brasileiro.*

Atendo-se à análise jurídica do dispositivo, há que se reconhecer que a redação do texto é, em alguns pontos cruciais, de tal forma obscura, que acaba fazendo com que o dispositivo não ganhe a eficácia pretendida pelo legislador.

O texto pretende impedir a participação simultânea de pessoa física ou jurídica que de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade esportiva possa participar da gestão de outra.

O texto não deixa claro o que se pretendeu dizer com as expressões "de qualquer forma" e "gestão". O alcance de tais expressões não está definido, residindo, nesse ponto, a obscuridade que vicia o texto legal.

Para gerar os efeitos que pretende alcançar, a lei, notadamente aquela restritiva de direitos, deve transmitir um comando certo, definindo com precisão a prática preconizada ou vedada.

No caso específico do artigo 27-A da Lei Pelé, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.981/2000, o texto legal se utiliza de expressões de sentido tão amplo, que tornam indefinida a prática vedada. No contexto da atividade de qualquer sociedade, notadamente de uma entidade desportiva, "qualquer forma de participação" exprime uma atuação tão vaga e incerta que certamente todo e qualquer ato poderá ser qualificado como vedado pela lei. Da mesma forma, a expressão "gestão" é termo juridicamente carente de uma definição rigorosa, que acabará por permitir o enquadramento de uma multiplicidade de condutas.

Não se pode olvidar que a norma do artigo 27-A da Lei Pelé é uma norma tipicamente de natureza penal. Tanto assim, que as condutas que o legislador teve por intenção vedar com aquele dispositivo são apenadas, no parágrafo 4º com a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção de benefícios de isenção fiscal e repasse de verbas públicas nos termos do artigo 217, II da Constituição Federal

Sendo norma penal, o tipo legal deve vir definido em todos os seus contornos, sob pena de ineficácia ou mesmo desuso da norma. O artigo 27-A da Lei Pelé, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.981/2000 e pela Lei n.º10672/03, prevê um tipo penal indefinido e, portanto, muito aberto.

Sem dúvida, há no ordenamento uma série de normas cuja aplicação, na prática, depende de interpretação pelo operador. Nessas hipóteses, a jurisprudência cuida de interpretar a lei de modo a resolver as suas lacunas. Ocorre que, nesse caso específico, a lacuna é de tal ordem que não se pode vislumbrar, sequer, a possibilidade de a jurisprudência interpretar o dispositivo, sem acabar tendo de "recriar a lei", o que, certamente, só poderá ser feito se o magistrado se der ao trabalho de tentar presumir aquilo que o legislador pretendeu evitar a partir do dispositivo legal. Ademais, nos cabe salientar que nem mesmo as recentes modificações introduzidas pela Lei n.º10.672/03 foram capazes de sanar o vício legislativo em tela.

Contudo, em abril de 2002, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional, em regime de urgência urgentíssima, o denominado Projeto de Lei de Responsabilidade Social do Esporte (PL n.º6.605/02), que visava dar maior transparência à gestão dos clubes, ligas e federações, modernizando a administração do esporte em geral e do futebol em particular, e que alterava substancialmente determinados pontos da legislação em vigor.

Entretanto, haja vista que o Congresso Nacional não votou o retro mencionado Projeto de Lei com a celeridade pretendida pelo Poder Executivo, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória n.º39/02, que repetia integralmente o texto do PL n.º6.605/02, acrescentando unicamente que os associados demandados pelos débitos contraídos pela entidade equiparada à sociedade comercial de fato ou irregular, teriam o direito de que fossem excutidos primeiramente os bens dos dirigentes das entidades.

Aqui, nos cabe explicitar que a inconstitucional[29] Medida Provisória em tela não obrigava expressamente os clubes e as federações a transformarem-se em empresas ou que contratassem empresas para administrar as suas atividades profissionais, mas as entidades que assim não agissem seriam equiparadas às sociedades de fato ou irregulares, na qual todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Sem adentrar no mérito dos dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela inconstitucional Medida Provisória n.º39/02, ressaltamos que, enquanto a mesma teve força de lei, não trouxe qualquer conseqüência prática às relações desportivas em nosso país. As entidades de prática desportiva e as federações não se transformaram em empresas e ninguém foi punido por isso. Nesta senda, despicienda de força cogente, a inconstitucional Medida Provisória em tela teve como consectário lógico a sua rejeição no plenário da Câmara Federal, menos de cinco meses após ser editada.

---

[29] Cremos de fulcral importância adjetivar a medida provisória em apreço de inconstitucional eis que a mesma não obedece os fins colimados pela Constituição Federal para a adoção de tais expedientes. Reza o texto constitucional: "Art.62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias." Aqui, impossível deixar de mencionar a miríade de mazelas sociais de maior vulto que assolam o nosso país que a nosso ver carecem de regulamentação, sendo assim, de maior relevância. Relevância esta que a nosso ver não autorizaria a adoção de medida provisória no caso em tela, todavia, ainda que se vislumbre a relevância, conceito este fluído, vago e impreciso, não admitiremos a plausibilidade da urgência da matéria em comento. Qualquer pessoa que dispusesse de inteligência rudimentar vislumbraria que a matéria em apreço já estava em trâmite no Congresso Nacional em projeto apresentado pelo próprio Poder Executivo, logo, carente de urgência.

Contudo, insatisfeito com o revés sofrido na seara legislativa, o Poder Executivo tornou a editar, no mês de novembro, nova e inconstitucional Medida Provisória, a MP79/02, que de forma camuflada resgatou a obrigatoriedade das entidades de prática desportiva em transformarem-se em empresas. Saliente-se aqui que, na verdade, o texto legal da medida em apreço remete a uma pseudo facultatividade na transformação dos clubes em empresas, porém, acoimava as entidades que não adotassem uma das formas societárias esposadas em seu texto no impedimento de obter empréstimos financeiros ou patrocínio de entidades ou órgãos públicos, bem como excluía o direito ao ressarcimento dos custos de formação dos atletas, além de ficarem sujeitas ao regime das sociedades de fato, com todos os sócios respondendo solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Todavia, em que pese a insistência do Poder Executivo em impingir a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas de forma inconstitucional e atabalhoada, a medida em tela não logrou êxito, vindo a fenecer menos de quatro meses após sua edição, fato esse que se deu com a publicação da Lei n.º10.672 de 24 de março de 2003, que introduziu várias modificações nos dispositivos no texto da Lei Pelé

Assim, para um perfeito entendimento da norma em vigor, nos cabe transcrever o atual dispositivo legal que regulamenta a matéria em comento:

> *Art 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.*
> *(...)*
> *§ 3º (Revogado).*
> *§ 4º (Revogado).*
> *§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo.*
> *§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:*
> *I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;*
> *II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;*

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
IV - adotar modelo profissional e transparente; e
V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.
§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:
I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.
§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7o, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.< p> § 9o É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
§ 10º. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.
§ 11º. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9o não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
§ 12.º (VETADO)
§ 13º. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

Nesta senda, em 15 de maio de 2003 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 10.672, trazendo em seu bojo profundas modificações na Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé). Dentre as questões mais prementes destaca-se a intenção de conferir às entidades desportivas, em especial aquelas ligadas ao futebol, uma formatação empresarial assim como alguns princípios que assegurem transparência em sua administração e a responsabilização de seus dirigentes (o que também é tratado no chamado Estatuto do Torcedor – Lei n.º 10.671/03, como veremos a seu turno). Todavia, interessa-nos no presente capítulo tratar das principais modificações que a nova legislação desportiva traz na estruturação das entidades desportivas, principalmente no que tange aos aspectos societários e de responsabilidade administrativa.

A Lei n.º 10.672/03, ao inserir o parágrafo 9º no art. 27 da Lei n.º 9.615/98, "facultou" às entidades de prática desportiva constituírem-se como sociedade empresária, segundo um dos tipos do novo Código Civil. Assim, inicialmente, cumpre destacar que não há obrigação quanto a esta transformação, mas apenas uma "faculdade". Por outro lado, o parágrafo 11º do citado artigo, também acrescentado, dispõe que as entidades desportivas profissionais que não se constituírem como sociedade empresária serão qualificadas como sociedade em comum[30], nos termos do art. 990 do Código Civil. Contudo, sociedade em comum, nada mais é, em síntese, aquela onde os seus sócios são responsáveis solidários pelas dívidas da sociedade. Destarte, têm-se que embora expressamente a Lei n.º 10.672/03 não determine a adoção de uma formatação empresarial aos clubes, na prática existe esta determinação, sob pena da responsabilização dos associados do clube ou dirigentes (o que infelizmente ainda não está claro na lei) pelas dívidas sociais.

Tal iniciativa, entretanto, mostra-se de difícil aplicação. Inicialmente, o próprio art. 1.024 do Código Civil determina que: "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais". Logo, o associado eventualmente demandado em razão de dívidas contraídas pelo clube poderá invocar tal benefício de ordem, exceto se o associado demandado for aquele que contratou em nome da sociedade. Como se não bastasse, na sociedade em comum os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios. Logo, a aplicação do novel dispositivo legal pode conduzir ao absurdo de um associado qualquer ter legitimidade para, em nome do clube, assinar a transferência de um determinado atleta.

Muito já se disse e discutiu-se sobre a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresa, já que a enorme maioria dos mesmos, assim como confederações e federações, adotam estruturas de associação, segundo os termos do Código Civil.

---

[30] Da Sociedade em Comum:
Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.
Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.
Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.
Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.
Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Ante o exposto, em uma apertada síntese da evolução legislativa do chamado clube-empresa, tendo como marco inicial o ano de 1993, concluímos que inicialmente a lei facultava a transformação dos clubes em sociedade comerciais (Lei n.º8.672/93 - Lei Zico), num segundo momento passou a obrigar (Lei n.º9.615/98 - Lei Pelé), logo em seguida voltou a facultar (Lei n.º9.981/00 - Lei Maguito), posteriormente passou a obrigar novamente (Medida Provisória n.º39/02), sendo a mesma rejeitada pelo Congresso Nacional tivemos novamente a facultatividade como regra, pois voltou a vigorar a Lei Maguito, porém, com a Medida Provisória n.º79/02, tivemos o retorno do caráter obrigacional, e por fim, com a publicação da Lei n.º10.672/03 houve novamente uma pseudo facultatividade na adoção do regime empresarial (batizado agora pelo legislador de sociedade empresária), que não olvidaremos, face a ambigüidade de seu texto legal, ensejará ainda muitas discussões e, pasmem, possivelmente, nova modificação legislativa.

Neste diapasão, percebemos que em um período de apenas dez anos, houveram mais de seis normas jurídicas a regulamentar o instituto jurídico do clube-empresa. Acreditamos, improvável imaginar outro ramo das ciências jurídicas que tenha sofrida tantas e tão profundas alterações em lapso temporal dessa exiguidade.

Assim, cremos de bom alvitre, face a balbúrdia legislativa que acoimou nosso país na última década no que tange o instituto jurídico do clube-empresa, abeberar-nos na legislação alienígena, visando assim, introduzir valorosas experiências que poderiam ser coroadas de êxito em nosso país.

Aqui, valemo-nos novamente do exemplo espanhol, onde, por força da Ley Española del Deporte[31], Ley10/1990, de 15 de octubre, os clubes que disputam ou venham a disputar uma competição profissional naquele país, devem, obrigatoriamente, amoldar-se ao regime jurídico das sociedades anônimas desportivas (SAD), nos seguintes termos:

> *Artículo19.*
> *1. Los clubes, o sus equipos profesionales, que participen en competiciones deportivas oficiales de caráter profesional y ámbito estatal, adoptarán la forma de Sociedad Anónima Deportiva a que se refere la presente Ley. Dichas Sociedades Anónimas Deportivas quedarán sujetas al régimen general de las Sociedades Anónimas, com las particularidades que se contienen en esta Ley en sus normas de desarollo.*

[31] A Ley Española del Deporte também sofreu inúmeras modificações nos últimos treze anos, pela seguinte legislação: Real Decreto 1084/91, Real Decreto 449/95, Real Decreto 1846/96, Real Decreto 1251/99 e Real Decreto 1412/01. Todavia, todas essas modificações, ao contrários das brasileiras, foram apenas pontuais, e, em nenhum momento, visaram desnaturar o instituto jurídico do clube empresa (SAD - na Espanha).

> *2. En lá denominación social de estas Sociedades se incluirá la abreviatura - SAD.*
> *3. Las Sociedades Anónimas Deportivas tendrán como objeto social la participación en competiciones deportivas de caráter profesional y en su caso, la promoción y el desarollo de actividades deportivas así como otras actividades relacionadas o derivadas de dicha prática.*
> *4. Las Sociedades Anónimas Deportivas sólo pondrán participar en competiciones oficiales profesionales de una sola modalidad deportiva.*

Porém, nos cabe salientar que o governo espanhol literalmente saneou aqueles clubes que estavam em difícil situação financeira, extinguindo débitos fiscais e parafiscais, o que em nenhum momento foi ventilado no Brasil nas inúmeras tentativas de impingir aos clubes de futebol a sua transformação em empresas. Ademais, a lei espanhola deferiu aos clubes que cumprissem determinados requisitos, em especial a manutenção de um patrimônio positivo nos quatro anos que precederam a edição da norma em comento, o direito de conservar as suas estruturas jurídicas[32]. Foi isto o que ocorreu com o Barcelona, o Real Madrid, o Osassuna e o Athletic Bilbao, que não aderiram a nova forma organizacional dos demais clubes espanhóis.

Na Espanha, assim como no Brasil, muitos foram os que vociferaram contra uma pretensa inconstitucionalidade da obrigatoriedade imposta pela lei aos clubes profissionais em transformarem-se em empresas (SAD). Também lá, como cá, os argumentos utilizados foram que a lei ordinária feria o princípio constitucional da livre associação, que é assegurado pelo art.22 da Constituição Espanhola.

Nessa senda, cabe salientar que a questão em tela foi julgada pelo Tribunal Constitucional Espanhol, que decidiu pela constitucionalidade das disposições da Ley 10/90.

Contudo, nem mesmo a decisão do excelso pretório espanhol foi capaz fulminar a celeuma envolvendo as Sociedades Anônimas Desportivas naquele país, muitos foram os que

---

[32] Neste ponto, nos cabe informar que apesar de não ter sobejado a estas entidades de prática desportiva a obrigatoriedade de transformarem-se em Sociedades Anônimas Desportivas, restou as mesmas, a responsabilidade de publicação de seus balanços contábeis, consoante depreende-se do da disposição adicional quarta do Real Decreto 1251/99, a qual transcrevemos na íntegra**: "Disposición Adicional Cuarta.** Obligaciones contables y de información periódica de los clubes profesionales1 Los clubes a que se refieren las disposiciones adicionales séptima y octava de la Ley del Deporte estarán sujetos, en relación a sus secciones deportivas profesionales, a las mismas normas de contabilidad e información periódica que las sociedades anónimas deportivas, siéndoles de aplicación, en consecuencia, lo dispuesto en los articulos 19 y 20 del presente Real Decreto.

vislumbraram diversos equívocos na interpretação realizada pela Suprema Corte espanhola. Assim, trazemos à baila a opinião do insígne jurista espanhol Enrique Arnaldo Alcubilla:

> *... sí en virtud de la Constitución la acción pública en el deporte há de limitarse al fomento de la práctica deportiva de los ciudadanos y gupos de ciudadanos, y en virtud de la Ley del Deporte se impone para los clubes profesionales un modelo societario, consecuentemente regido por las normas de Derecho Civil e mercantil, resultan de todo punto incongruentes y distorcionantes del normal desenvolvimiento del deporte profesional los mecanismos estabelecidos de tutela decisoria y cuase excluyente, de control férreo y hasta sustición por parte de los poderes públicos. El régimen plurintervencionista consagrado sobre el deporte profesional choca com el derecho de asociación y de autoorganización de las asociaciones (art.22 de la Constitución) y com la libertady de empresa y de libre creación y desarollo de las empresas (art.38 de la Constitución). Los recursos públicos han de transferirse alli donde estén presentes los intereses generales, pero fuera de los mismos el deporte profesional es una actividad empresarial que debe sujetarse, como todas, a las reglas de mercado y por lo tanto de la autoorganización por las proprias empresas sin otras intervenciones de sujetos externos que cuando así resulte del juego del interés público general. (Régimen Jurídico del Fútbol Profesional. Madrid: Editora Civitas, 1997. P.27/28)*

Contudo, em que pese a dissonância de opiniões supra reportada, o certo é que nos últimos treze anos, os dispositivos legais referentes as sociedades anônimas desportivas tem vigorado na Espanha de forma plena. Todavia, apesar de terem operado notável avanço no que tange a moralização e transparência da administração dos clubes espanhóis, tais medidas de longe se constituíram na panáceia que engendraria o saneamento e o conseqüente superávit financeiro das entidades de prática desportiva daquele país.

Assim, mister informar que a simples alteração de uma estrutura associativa para uma estrutura empresarial não é fator suficiente para afastar todas as mazelas administrativas que acoimam o futebol, aqui cremos de bom alvitre mencionar a falida entidade desportiva Fiorentina da Itália e vários outros clubes espanhóis e italianos em seríssimas dificuldades financeiras que adotaram a tipologia societária do clube empresa. Também é sempre importante repisar para aqueles que, como nós, defendem a adoção obrigatória de uma tipologia empresarial que clubes como Real Madrid e o Barcelona da Espanha, estão constituídos sob a forma de associação, e nem por isto deixam de ser dois dos maiores e mais rentáveis clubes do mundo

Nesta senda, ao retornarmos a uma análise da situação brasileira do clube-empresa, que após os inúmeros avanços e retrocessos operados em nosso país pelas modificações legislativas ocorridas na

última década, praticamente retornou ao estágio inicial onde é tecnicamente apenas facultado aos clubes sua transformação em empresa, gostaríamos, estribados no exemplo espanhol, de sugerir de lege ferenda a adoção do sistema de sociedades anônimas desportivas em nosso país, que em nosso entender é capaz de atender às especifidades da atividade desportiva, à lógica do lucro e à vertente econômico organizativa em que se ensancham as entidades de prática desportiva, sem inibir os investimentos empresariais. Todavia, mister que se façam vários ajustamentos ao diploma legal espanhol e um amplo debate com a sociedade (muito em voga atualmente), e não apenas uma simples transcrição da legislação alienígena (como ordinariamente é da preferência do legislador pátrio), visando assim, resguardar o patrimônio nacional consubstanciado no futebol profissional, que é demasiadamente importante para repousar unicamente nas leis do mercado.

Para sedimentar nossa opinião transcrevemos a do jurista português José Manoel Meirim:

> *... a transformação dos clubes profissionais em sociedade anônimas desportivas supõe não só o estabelecer de um princípio de responsabilidade limitada destas entidades, mas ainda, e o que é mais relevante, a existência de mecanismos que facilitem a percepção da situação desta entidade, favorecedores da transparência, o que ajuda a criar um clima de segurança (e garantia) nas relações jurídicas e econômicas que surjam com terceiros. (Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, Ed. Coimbra, 1999, p.23).*

Ao concluirmos o presente capítulo cremos salutar, fazer breve menção ao dispositivo legal que obriga as entidades de prática desportiva, independente da forma jurídica adotada a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente auditados por auditorias independentes.

Tal norma ingressou no ordenamento pátrio por intermédio da Medida Provisória n.º2.141/01, sofreu leves alterações pela Medida Provisória n.º2.193/01, passou então a ser regulamentada pela Medida Provisória n.º79/02,e, finalmente o texto atual é regulado pela Lei n.º10.672/03, nos seguintes termos:

> *Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:*
> *I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;*

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.
§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:
I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;
II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.
§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:
I - ao afastamento de seus dirigentes; e
II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.
§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2o serão sempre:
I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.
§ 4º (VETADO)

A supra reportada legislação ingressou no ordenamento jurídico nacional com intuito mor de assegurar a inadiável transparência e induzir a atuação cada vez mais ética das entidades desportivas vinculadas a competições profissionais. Na mesma esteira, tem como fito, ainda, reverter a imagem desgastada pelo uso indiscriminado e irracional de recursos financeiros pelas entidades de prática desportiva.

Ademais, a nova regra, agora devidamente regulamentada, tende, a curto prazo, resgatar a credibilidade das confederações, federações e clubes desportivos profissionais, pois vai resultar no cumprimento integral das obrigações fiscais, parafiscais, trabalhistas, previdenciárias e cambiais, conseqüência inarredável da publicização de suas contas e balanços, obrigatoriamente referendados por parecer de auditoria independente, prevenindo ainda, manipulações e fraudes. Apanágio desta medida ainda, seu efeito moralizador, que, sem sobejar dúvidas conduzirá o futebol pátrio a um novo modelo de filosofia empresarial de gestão profissional, cuja modernização administrativa e a transparência contábil financeira há de ser um novo axioma de tão importante atividade econômica como o futebol sob a ótica de um novo conceito de "Sport's Industry".

Nos cabe mencionar ainda que o dispositivo legal em comento, açambarca todas as entidades diretivas e de prática desportiva vinculadas a competições profissionais, qualquer que seja sua roupagem jurídica, tenham ou não finalidade lucrativa, prevendo pesadas penalidades no âmbito desportivo, sem afastar as responsabilidades jurídicas e econômicas das mais diversas matizes decorrentes de ilícitos e irregularidades que sejam apuradas pelos órgãos públicos fiscalizadores, sempre com intuito mor de fomentar uma mentalidade racional e auto-suficiente de gestão do desporto profissional, protegendo sempre o interesse público.

Contudo, como soe acontecer em nosso país, existem aqueles que contrários a todas as políticas públicas de moralização do desporto, pois adeptos de práticas amadoras e coronelistas que sempre estão dispostos a colocar seus interesses profissionais a frente do coletivo, procuraram estribar seus desejos oníricos de manutenção de práticas obscuras de administração do desporto em pretensas inconstitucionalidades do novel dispositivo legal. Nesta senda, de forma infundada, afirmaram que o novo art.46-A ao compelir a publicação de balanços e demonstrações contábeis por entes desportivos privados que não recebem verbas públicas estaria malferindo o postulado da autonomia desportiva em sede constitucional.

A irrazoabilidade da afirmação de inconstitucionalidade supra mencionada encontra estribo lógico na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º6.404/76)[33], onde está expressamente grafado a

[33] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;
II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
III - demonstração do resultado do exercício; e
IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".
3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.
4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
5º As notas deverão indicar:
a) Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (artigo 247, parágrafo único);
c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (artigo 182, § 3º);

exigibilidade de publicação dos balanços contábeis antes da data marcada para a realização da assembléia geral das companhias abertas. Nos causa estranheza o fato de que embora haja patente similiritude nas duas normas, em nenhum momento, nos vinte e sete anos de vigência da Lei das Sociedades Anônimas, nunca, ninguém, suscitou qualquer inconstitucionalidade nesse tocante, mesmo sabendo que a maioria das sociedades anônimas não aufere recursos públicos.

Em síntese, concluímos que o art.46-A, ingressou no ordenamento jurídico nacional com objetivo de dar maior transparência ao desporto nacional, resguardar o interesse público sem derruir a autonomia desportiva que é circunscrita, em tese, às dimensões "interna corporis" dos entes desportivos, evidenciando de forma plena, a compatibilização normativa vertical e horizontal. Ademais, a cogência de publicação de balanços e demonstrações contábeis contribui não só para resguardar as entidades desportivas de gestões incompetentes e fraudulentas de seus dirigentes, como também para aquilatar se tais entidades estão atuando efetivamente sem fins lucrativos ou se estão disfarçando a distribuição de resultados.

Aqui, mais uma vez valemo-nos do direito comparado, donde, na Espanha, o Real Decreto 1251/99, prescreve norma de natureza quase idêntica, à saber:

> ***Artículo 19.*** *Obligaciones contables.*
>
> *1. Las sociedades anónimas deportivas que cuenten con varias secciones deportivas llevarán una contabilidad que permita diferenciar las operaciones referidas a cada una de ellas con independencia de su integración en las cuentas anuales de la sociedad.*
>
> *2. La contabilidad de las sociedades anónimas deportivas se regirá por la normativa contable establecida en el Código de Comercio y Ley de Sociedades*

---

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
h) os ajustes de exercícios anteriores (artigo 186, § 1º);
i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.
6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicação de recursos.

> *Anónimas y por sus disposiciones de desarrollo. El Ministerio de Economía y Hacienda, a propuesta del Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas, podrá aprobar mediante Orden la adaptación del Plan General de Contabilidad a las sociedades anónimas deportivas en la que se considerarán las características y naturaleza de las actividades desarrolladas, adecuándose a ellas las normas y criterios de valoración, así como la estructura, nomenclatura y terminología de las cuentas anuales.*
>
> *3. En apartados específicos de la memoria de las cuentas anuales se recogerá, al menos, la siguiente información: Sin perjuicio de la aplicación del artículo 200 de la Ley de Sociedades Anónimas, deberá especificarse la distribución del importe neto de las cifras de negocios correspondientes a las actividades propias de cada sección deportiva de la sociedad, derechos de adquisición de los jugadores, inversiones realizadas en instalaciones deportivas, derechos de imagen de los jugadores y aquellos otros extremos de relieve que se establezcan en las normas de adaptación a que se refiere el apartado anterior.*

Acresça-se ainda, que as apenações com prazos diferenciados de inelegibilidade ou escolha de dirigentes desportivos para o exercício de funções eletivas ou de livre nomeação - dez anos no caso de entidades de administração desportiva e de cinco anos na hipótese de clubes - decorrem do fato de que aquelas devem servir de exemplo ou modelo para estes, donde se justifica a imposição de penalidade mais gravosa em se tratando de entidade de direção e com atuação territorial mais dilargada e ampla.

3º "O Código de Defesa do Torcedor, uma nova concepção de futebol no Brasil"

Em 15 de maio de 2003, com o objetivo de equiparar o direito do torcedor ao dos demais consumidores do País, foi criado, o Código de Defesa do Torcedor - CDT - Lei n.º 10.671/03. São 45 artigos estudados, discutidos e formulados pelo Grupo de Trabalho Especial (GTE) do Ministério de Esporte e Turismo, que entre outras propostas, traz um pacote de medidas que visa moralizar o esporte nacional.

Nesta senda, o diploma legal em tela, seguindo a esteira sistêmica criada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º8078/90), visa a proteger o ente vulnerável, qual seja, o torcedor (como toda e qualquer pessoa que consome o produto "esporte"), da relação formada entre este e as entidades responsáveis pela organização de competições envolvendo práticas desportivas e seus dirigentes e a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo, conforme dicção dos artigos 2 e 3 da referida norma, à saber:

> *Art.2. - Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.*
> *Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou a acompanhamento de que trata o caput deste artigo.*
> *Art.3. - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n.º8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.*

De plano, nos cabe destacar que a novel legislação faz exsurgir um novo conceito de sujeito destinatário da norma - o Torcedor - nesta senda, será aplicado, onde houver plausibilidade, as disposições consumeristas, porquanto é patente, que a figura do torcedor ora tipificada, alcança um universo de pessoas distinto daquele estabelecido pela Lei n.º8.078/90. Contudo, acreditamos que poderá haver situações em que a relação jurídica esteja submetida tanto ao CDC quanto à Lei n.º10.671/03, muito embora, nem sempre aquele que aprecie, apóie ou acompanhe a prática de determinada modalidade desportiva esteja simultaneamente adquirindo ou utilizando um produto ou serviço na qualidade de destinatário final.

Nesta senda, logo após a publicação da referida Lei, observou-se intenso e acalorado debate acerca da aplicabilidade dos dispositivos ali insertos. As dúvidas da comunidade desportiva, no entanto, foram direcionados quase que exclusivamente para a polêmica responsabilização das entidades de prática desportiva e de seus dirigentes pela segurança dos torcedores, culminando, inclusive, com ameaça de paralisação do campeonato brasileiro de futebol.

Estas dúvidas surgiram com grande intensidade em virtude do artigo 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor que no seu conceito, responsabiliza de forma solidária as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes e as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo e seus dirigentes, pelos prejuízos causados ao torcedor relacionados à falta de segurança, independentemente da existência de culpa.

> *Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 (entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo) e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa pelos prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.*

Em análise preliminar, devemos distinguir a responsabilidade pelos danos causados aos torcedores decorrentes do próprio evento em si, *v.g.* superlotação e condições precárias dos estádios, da responsabilidade pelos prejuízos que decorram da falta de segurança, por exemplo, um torcedor agredido por outro de torcida rival ao final da partida, que foi atribuída pela nova lei às entidades e seus dirigentes de forma objetiva e solidária. Na primeira hipótese, pela própria aplicação do já consagrado Código de Defesa do Consumidor, recaem sobre os promotores do evento e o proprietário do estádio. Importantes estas responsabilizações, contudo, a segunda hipótese deve ser bem interpretada para se alcançar a efetiva aplicação deste dispositivo legal.

No que se refere ao artigo 19 do Estatuto, convêm destacarmos outros aspectos, entre eles, a importância de conhecer qual é a entidade detentora do mando de jogo para que lhe sejam atribuídos os direitos, deveres e responsabilidades. Em primeira análise, esta parece uma questão simples, mas que não se demonstra com tanta simplicidade quando falamos em jogos realizados em campo de um terceiro e que para muitos não fica claro qual é a verdadeira entidade detentora do mando de jogo.

Registra-se ainda, com relação ao artigo em tela que, estamos diante de uma responsabilidade solidária entre as entidades e seus dirigentes. Consoante noção cediça que com a solidariedade independentemente de culpa, o torcedor que se sentir lesado, pode acionar diretamente o dirigente, mesmo sendo culpa do organizador, por exemplo. Este dirigente será condenado, respondendo com seus próprios bens, para depois, entrar com uma ação de regresso em face de quem efetivamente teve culpa.

Oportuno se torna dizer que não estamos defendendo a figura do dirigente, mesmo porque, acreditamos que esta responsabilização é fator determinante para a moralização do Futebol, contudo, devemos nos atentar que a responsabilidade sem culpa do CDC é aplicada dessa forma e estendê-la ao dirigente pessoa física, antes da pessoa jurídica, de certo modo é afrontar preceitos elementares de hermenêutica jurídica bem como a desconsideração da personalidade jurídica, contida no artigo 28 do CDC.

Ante o exposto, patente que a responsabilidade objetiva e solidária aos dirigentes de entidades de práticas desportivas detentoras do mando de jogo, ponto nevrálgico da discussão que se seguiu à edição da novel legislação, conforme já analisado linhas acima, e com base no dirigismo social do Estado, visando ao equilíbrio, eqüidade e boa-fé nas relações jurídicas, tais disposições se coadunam com a moderna orientação legislativa, sendo um dos exemplos mais marcantes dessa revolução legislativa.

Ao ensejo da conclusão deste item, é indiscutível que o mecanismo de responsabilidade dos dirigentes é auto aplicável, o entanto, os julgadores quando se defrontarem com estas situações não aplicarão simplesmente os dispositivos literais, desligados de todos os conceitos conhecidos da responsabilidade objetiva. Assim, o juiz analisará caso a caso e se comprovado, por exemplo, que todas as medidas de segurança foram tomadas, não haverá tal responsabilidade.

Por outro lado, estes mesmos julgadores não deverão ser omissos em seus julgamentos, atribuindo as responsabilidades, ditando as penalidades a quem for merecedor e fazendo com que estas sejam rigorosamente cumpridas, pois assim a credibilidade nesta lei será mantida.

Quando falamos em penalidades ao fornecedor (entidades desportivas), estas podem se caracterizar pela destituição ou pela suspensão por seis meses de seus dirigentes. No primeiro caso, quando decorrente da violação das regras que tratam da transparência na organização, da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo ou da venda e distribuição dos ingressos. No segundo caso, quando a violação acontecer a um dispositivo diferente dos aqui apontados.

No que diz respeito às punições, a figura dirigente é determinada pela lei como sendo o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes e o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Ainda neste sentido, não se pode olvidar das penalidades de impedimento de gozar de benefícios fiscais no âmbito federal, e a suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta. Sem esquecer, da perda do mando de campo por, no mínimo, dois meses, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, como previsto no artigo 14, § 2º [34]do Estatuto de Defesa do Torcedor.

---

[34] Art.14. Sem prejuízo no disposto nos arts.12 a 14 da Lei n.º8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes que deverão: (...)
§2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o *caput* deste artigo.

Da mesma forma, a lei instituiu penalidades ao torcedor, impedindo-o de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 meses a 1 ano, de acordo com a gravidade da conduta, aquele que promover tumulto, praticar ou incitar violência no local do evento esportivo ou num raio de cinco mil metros ao redor, ou invadir local restrito aos competidores. Demonstrando claramente que nesta relação, ambos tem obrigações e responsabilidades.

Contudo, diversos outros temas, tais como a auto-aplicabilidade do Estatuto, o sorteio de árbitros em competições profissionais, a obrigatoriedade de monitoramento por imagem do público presente em arenas desportivas com capacidade superior à vinte mil pessoas, o direito do torcedor que os critérios para a participação das entidades de prática desportiva em competições oficiais obedeça exclusivamente critérios técnicos, entre outros, passaram ao largo dos debates. Razão pela qual, de forma sucinta serão objeto de comento nas linhas que se seguem.

Neste diapasão, a lei inova, ao determinar que os árbitros de cada partida serão escolhidos através de sorteios abertos, para evitar as recorrentes dúvidas acerca dos critérios que levam à estruturação da escala de arbitragem no Brasil. Regulamentos e tabelas de cada competição deverão ser apresentados 60 dias antes do seu início, para que interessados possam se manifestar nos dez dias subseqüentes à divulgação - esta medida, entretanto, evidentemente passa a valer somente para os próximos campeonatos.

Ademais, houve uma grande preocupação com a segurança do torcedor, em estádios com capacidade superior a vinte mil torcedores, deverão manter centrais de informação técnica, com infra-estrutura para monitoramento de torcedores por meio de imagens. Esta medida, entretanto, ao lado de outras determinações que necessitarão de investimentos por parte dos clubes - construção de vias especiais para deficientes físicos e numeração de ingressos, receberam um prazo de carência de seis meses, por força do art.44 da Lei n.º10.671/03, para entrar em vigor. Todavia, como soe acontecer em nosso país, após o transcurso do prazo inicialmente deferido, em 15 de novembro de 2003, a quase totalidade dos clubes brasileiros não se adaptou a norma em comento. Nesta senda, as entidades de prática desportiva estão tentando firmar termos de ajustamento com o Ministério Público Federal, visando assim, adotar medidas paliativas, enquanto não conseguem adequar-se plenamente aos novos dispositivos do código. Aqui, sugerimos ao Governo Federal, que forneça linhas de crédito aos clubes

para que os mesmos possam adotar as medidas previstas na lei, assim, recebendo verbas públicas, as entidades de prática desportiva terão que adotar o tipo societário previsto na Lei n.º10.672/03, de sociedades empresárias, logrando o Governo a solucionar dois problemas com uma única medida.

Outro aspecto polêmico foi garantir o direito do torcedor de que a participação das entidades de prática desportiva em competições profissionais seja exclusivamente em virtude de critério técnico, assegurando o acesso em descenso em competições com mais de uma divisão, e que partidas disputadas por agremiações que não tenham atendido o critério técnico serão desconsideradas. Trata-se de medida que visa coibir a realização das chamadas "viradas de mesa" no esporte brasileiro. Para um perfeito entendimento do alcance da norma transcrevemos o seguinte dispositivo legal:

> *Art.10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art.5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.*
> *§1º Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.*
> *§2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art.89 da Lei n.º9.615, de 24 de março de 1998.*
> *§3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.*
> *§4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.*

Contudo, nos cabe salientar que a Confederação Brasileira de Futebol, ao publicar quais equipes irão participar da Copa do Brasil de 2004, incluiu no rol de participantes equipes que não atendem aos critérios técnicos supra reportados, cabe a todos nós aguardar quais serão as medidas jurídicas a serem adotadas pelos órgãos que tem o dever de zelar pela completa aplicabilidade do diploma legal em comento.

Ressalte-se, por fim, que passando a ser vista a gestão do esporte profissional como atividade empresarial, certas infrações ficam sujeitas não só às penalidades da justiça desportiva, mas também àquelas das esferas cíveis, criminais, e administrativas. Suspeitas de manipulação de resultados, por exemplo, estariam em tese sujeitas às penalidades previstas pela Lei n.º 8.884./94 (Lei Antitruste), pois envolveriam a atuação em conjunto de empresas competidoras com o objetivo de lesar a concorrência.

Tratam-se, de fato, de regras muito abrangentes, cuja aplicação não será - como não tem sido - tarefa das mais simples, seja por dificuldades procedimentais, seja pela cultura amadorística que há muito impera na mentalidade desportiva do País.

Nesta senda, é sobremodo importante assinalar que alguns pontos da lei não são exeqüíveis imediatamente, aliás, para o que não é exeqüível a lei estabelece um prazo de seis meses para adaptação (que não foi cumprido pela maioria das entidades de prática desportiva). Por isso, espera-se que o governo não ceda e não edite medidas provisórias retalhando esta iniciativa (como soe acontecer), deixando o próprio ordenamento jurídico se equilibrar, a exemplo do que aconteceu com o dispositivo legal que regulamentou a extinção do passe em nosso país, bem como o Código de Defesa do Consumidor, que foi extremamente criticado pelos empresários quando de sua promulgação, mas que praticamente não foi alterado, possibilitando a criação de jurisprudência.

Posta assim a questão, é de se esperar que os órgãos competentes se estruturem de forma eficaz a controlar, julgar, punir e principalmente fazer cumprir os dispositivos e as punições previstas na lei, pois assim, o Estatuto ganharia credibilidade e confiança para seguir em busca da recuperação e moralização do futebol brasileiro.

Convém notar que, o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671/03, existe, foi democraticamente aprovado, está em vigor e deve ser efetivamente cumprido, pois tem como grande objetivo a Moralização de um dos maiores patrimônios culturais do Brasil - O Futebol.

Cabe aos clubes, com urgência, que analisem em detalhes quais são as suas novas obrigações, e quais os prazos conferidos pelas leis para que o façam. De qualquer forma, deve ser reconhecida a iniciativa do Governo Federal, ao tentar conferir moralidade e transparência à administração esportiva no Brasil, bem como resguardar os direitos justamente daqueles que alimentam a - aparentemente infinita - paixão brasileira pelo esporte.

CONCLUSÃO

Ao concluirmos o presente trabalho, evidenciamos que a progressiva mercantilização do desporto que passou do ócio (lazer) para o negócio (sport business), fazendo com que a filosofia olímpica de que o importante é competir fosse substituída pela máxima de que o importante é lucrar fizeram com que num contexto onde o fenômeno desportivo, nas suas diversas vertentes interessa tanto

ao Estado quanto à sociedade, exsurgissem diversas modificações legislativas, as quais tem contribuído, ainda que de forma letárgica para a moralização do desporto em nosso país.

Nesta senda, enfatizamos que ao cabo das sucessivas mutações experimentadas pela legislação desportiva na última década, o futebol, recebeu incentivos que visaram valorizar o espetáculo desportivo, os quais indubitavelmente, tem como consectário lógico, a modernização dos estádios, o investimento no esporte de base e na profissionalização de todos os agentes envolvidos em competições desportivas profissionais, sem esquecer-se da proteção do trabalhador-atleta.

Insta salientar ainda, outro fato que leva a conclusão de que o futebol pátrio vem moralizando-se diuturnamente, mencionamos o fato de que duas das maiores entidades de prática desportiva do Brasil (Palmeiras e Botafogo), após, por critérios técnicos de descenso terem sido rebaixadas para a série B do campeonato brasileiro em 2002, no corrente ano participaram da segunda divisão sem que houvesse qualquer tentativa de modificação do regulamento para beneficiar tais equipes. Tal assertiva apesar de lógica, não se constituía na regra até bem poucos anos atrás.

Assim, somente um Estado consciente do papel que lhe cabe na compatibilização do direito ao desporto com os objetivos fundamentais da República terá a autoridade necessária para, em nome da nação politicamente organizada, obrigar a CBF a cumprir o disposto na legislação vigente, a dar satisfação à sociedade civil e a exigir campeonatos bem organizados, calendários racionais, clubes economicamente viáveis, justiça desportiva tecnicamente independente das federações, processos eleitorais democráticas e respeito ao consumidor-torcedor. Sem explicitar as responsabilidades do Estado, não há como cobrar moralidade às entidades desportivas.

Ao cabo, concluímos que as inadiáveis e essenciais mutações na legislação desportiva foram concretizadas, não só para atender à dinâmica desportiva, como também para elidir o surto de visionários catastróficos que tanto compraz os renitentes detratores e críticos do desporto brasileiro, quase sempre motivados por torpes e inconfessáveis interesses particulares. Assim, percebemos que o futebol brasileiro vem experimentando letárgico processo moralizatório com o advento dos diplomas legais retro reportados.

Sinala-se, ainda, que tais dispositivos legais devem ser interpretados à luz da transcendência social e relevância pública do desporto, considerando as exigências e peculiaridades do sistema desporto nacional, sem olvidar que a novel modelagem buscou aproximar-se e amoldar-se aos normativos promanados dos entes desportivos internacionais, conquanto o globalizado mundo do desporto é hoje um idioma universal.

Ante o exposto, jungidos às leis do realismo e do bom senso, e atentos às singularidades do desporto brasileiro, estes comentários visam a explicitar o sentido e alcance das recentes alterações na legislação desportiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel. **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000.

AFIF, Antônio. **A bola da vez: o marketing esportivo como estratégia de sucesso.** São Paulo: Editora Infinito, 2000.

ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. **Régimen Jurídico del Fútbol Profesional.** Madrid: Editora Civitas, 1997.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

AZEVEDO, Luiz H. Cascelli. **O controle legislativo de constitucionalidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2001.

BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de mar. 1998.

BRASIL. Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio 2003.

BRUNORO, José Carlos**. Futebol 100% profissional**. São Paulo: Editora Gente, 1997.

CARLEZZO, Eduardo. **Lei Pelé, caso Bosman e o Mercosul**. Outubro 2000. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/out0010.htm>. Acesso em 11 de abril de 2003.

ESPANHA. Ley 10/1990 de 19 de octubre de 1990. Ley espanõla del deporte. **BOE**, Madri, 17 Oct. 1990.

ESPANHA. Real Decreto 1251/1990, de 16 de julio de 1990. Dispõe sobre sociedades anônimas desportivas. **BOE**, Madri, 17 jul. 1999.

KRIEGER, Macílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A lei Pelé e os problemas do passe livre**. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista>. Acesso em 28 de fevereiro de 2003.

MEIRIM, José Manoel. **Dicionário Jurídico do Desporto**. Lisboa: Editora Record, 1999.

MEIRIM, José Manoel. **Regime Jurídico das Sociedades Desportivas**. Lisboa: Editora Coimbra, 1999.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Editora Cultural Paulista, 2002.

PERRY, Valed. **Código Brasileiro Disciplinar de Futebol e legislação complementar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

PERRY, Valed. **Crônica de uma certa lei do desporto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática desportiva: Lei Pelé com alterações da lei n.º 9981/00**. Belo Horizonte: Inédita Editora, 2000.

SCHUCH, Bernardo Mata. **Direito desportivo: natureza, tendências e áreas de atuação**. Maio 1996. Disponível em <http://www.direitodesportivo.com.br/artigos>. Acesso em 05 de mar. 2003.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Teoria Geral do Esporte**. São Paulo: Ibrasa, 1987.

VARGAS, Ângelo Luís de Souza. **Desporto: fenômeno social**. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

VÁRIOS AUTORES, **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000.